

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS
DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS**

LETICIA MARTINS DA SILVA

**DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO 169 DA OIT EM PROJETOS DE
GRANDE IMPACTO AMBIENTAL NO BRASIL: O CASO DA COMUNIDADE
KILOMBOLA MORADA DA PAZ E O PROJETO DE AMPLIAÇÃO DA RODOVIA 386**

Porto Alegre

2024

LETICIA MARTINS DA SILVA

**DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO 169 DA OIT EM PROJETOS DE
GRANDE IMPACTO AMBIENTAL NO BRASIL: O CASO DA COMUNIDADE
KILOMBOLA MORADA DA PAZ E O PROJETO DE AMPLIAÇÃO DA RODOVIA 386**

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Relações Internacionais.

Orientadora: Prof. Dra. Pâmela Marconatto Marques

Porto Alegre

2024

CIP - Catalogação na Publicação

martins, leticia
DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO 169 DA OIT
EM PROJETOS DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL NO BRASIL: O
CASO DA COMUNIDADE KILOBOLA MORADA DA PAZ E O PROJETO
DE AMPLIAÇÃO DA RODOVIA 386 / leticia martins. --
2024.
70 f.
Orientadora: Pâmela Marques.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Ciências Econômicas, Curso de Relações
Internacionais, Porto Alegre, BR-RS, 2024.

1. Convenção 169 da OIT. 2. Comunidade Kilombola
Morada da Paz. 3. Racismo Ambiental. I. Marques,
Pâmela, orient. II. Título.

LETICIA MARTINS DA SILVA

DESAFIOS NA IMPLEMENTAÇÃO DA CONVENÇÃO 169 DA OIT EM PROJETOS DE GRANDE IMPACTO AMBIENTAL NO BRASIL: O CASO DA COMUNIDADE KILOMBOLA MORADA DA PAZ E O PROJETO DE AMPLIAÇÃO DA RODOVIA 386

Trabalho de conclusão submetido ao Curso de Graduação em Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Econômicas da UFRGS, como requisito parcial para obtenção do título Bacharel em Relações Internacionais.

Aprovada em: Porto Alegre, ____ de _____ de 2021.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dra. Pâmela Marconatto Marques – Orientadora

UFRGS

Profa. Tatiana Vargas Maia

UFRGS

Profa. Aline Reis Calvo Hernandez

UFRGS

À Edite Maria Martins, Ângela Maria Martins e à
Comunidade Kilombola Morada da Paz - Território de Mãe
Preta CoMPaz.

AGRADECIMENTOS

Com imensa satisfação, expresso meu profundo agradecimento ao Estado brasileiro, cujo compromisso com a educação proporcionou-me cinco anos de aprendizado excepcional, de forma totalmente gratuita. À UFRGS, sou grata por proporcionar ensinamentos e experiências singulares, guiadas por professores que não apenas compartilham conhecimento, mas também me inspiraram a evoluir como ser humano.

Agradeço à Comunidade Kilombola Morada da Paz - Território de Mãe Preta CoMPaz - por terem permitido que eu escrevesse tal trabalho e o pudesse fazer dele para além de um objeto de estudos, um instrumento que somasse a essa luta.

Um obrigada especial à professora Pâmela, que, com carinho e alegria contagiante pelo que faz, gentilmente aceitou me orientar nesta etapa final do curso. Seu comprometimento não apenas me fez enxergar o mundo sob uma nova perspectiva, mas também demonstrou genuíno amor por sua vocação. É notável como ela, com um coração repleto de amor, dedica-se a ajudar os outros, tornando minha jornada acadêmica mais rica e significativa.

Com imensa gratidão, dedico este trabalho à luz constante que é minha família. Ao longo do meu caminho, eles não apenas me apontaram o caminho da bondade, mas também iluminaram cada passo da minha jornada acadêmica. Sinto-me realizada ao perceber que meu TCC se transforma em uma ferramenta para ajudar outras pessoas, e essa conquista é um reflexo do apoio incondicional que recebi.

Minha avó, cuja dedicação transcende gerações, merece um agradecimento especial. Mesmo sem a oportunidade de receber uma educação formal, ela guiava-me com dedicação e atenção nos meus estudos, instigando meu aprendizado.

Minha mãe, batalhadora incansável, proporcionou-me asas para voar em busca dos meus sonhos. Ela não apenas acreditou em mim todos os dias, mas também cultivou em meu coração os valores da justiça e bondade, inspirando-me a ser uma pessoa melhor.

Aos meus tios, que me proporcionaram um lar e desde a infância me incentivaram a estudar, agradeço por sempre me apoiarem a perseguir meus sonhos onde quer que eles estivessem. Seu apoio constante moldou a estrada que percorri em direção ao conhecimento, e por isso, expresso minha profunda gratidão a esses pilares fundamentais da minha vida.

“O movimento da vida deve ser de coragem, gratidão, respeito e união.” - Mãe Preta

“Que pessoa sou eu, se eu não trabalhar pelo bem, pelo bom, pelo belo e pelo Direito de Ser e (Re) existir do meu povo?” - Yashodan Abya Yala

RESUMO

A Convenção 169 e o direito de consulta, enquanto instrumentos normativos internacionais internalizados pelo Estado brasileiro, podem representar uma importante ferramenta de resistência dos povos tradicionais - indígenas e quilombolas - em relação às sucessivas violações de direitos desses povos perpetradas pelo Estado. A análise do Protocolo Kilombola Morada da Paz nos permite identificar como a Comunidade ressignifica e utiliza essa ferramenta prevista no acordo internacional que é fruto da união de lutas e de consensos multilaterais firmados no cenário internacional por comunidades indígenas contra políticas nacionais desenvolvimentistas e empresas multinacionais. A presente pesquisa, de caráter exploratório e abordagem qualitativa, objetiva identificar como o direito de consentimento prévio, livre, informado e de boa fé previsto na Convenção 169 da OIT foi invocado e instrumentalizado pelos povos indígenas e tradicionais como ferramenta de comunicação e defesa de seus direitos. Para tanto, realiza-se um estudo de caso a partir do Protocolo de Consulta da Comunidade Kilombola Morada da Paz - Território de Mãe Preta (CoMPaz), localizada às margens da BR 386 à altura do município de Triunfo, no Rio Grande do Sul, e de sua utilização para se contrapor a um empreendimento em área próxima de seu território. Os documentos utilizados foram a Convenção 169 da OIT, bem como o Protocolo Kilombola redigido para fazer frente aos empreendimentos da Rodovia 386. Subsidiariamente, foram consultados documentos e relatórios oficiais e produzidos por organizações indígenas e tradicionais em relação à construção da Rodovia, bem como as peças jurídicas relacionadas a este caso, analisados por meio da teoria Pós-Desenvolvimentista e levando em consideração o conceito de racismo e justiça ambiental. Os resultados da pesquisa indicam que no caso da ampliação da BR 386, a Comunidade Kilombola Morada da Paz conseguiu operacionalizar de maneira efetiva os recursos disponibilizados pela OIT para reivindicar o projeto e, assim, os princípios da Convenção têm cumprido seu papel de subsidiar a defesa do direito de Ser e Existir desta comunidade e de questionar o significado de Desenvolvimento utilizado para justificar grandes empreendimentos. Sendo assim, a reflexão mais valiosa é de que a Convenção, mais do que um mero tratado legal, personifica a resiliência e a determinação dessas comunidades em se organizarem, articularem demandas e alçarem suas vozes em busca de reconhecimento em um âmbito global. Sua instauração não apenas consolida um conjunto de normativas, mas também representa uma resposta contundente à necessidade premente de salvaguardar os interesses das comunidades

locais diante de políticas de desenvolvimento que, por vezes, relegam suas realidades à margem do debate. Tal conquista ressoa como um testemunho vivo da capacidade coletiva das comunidades em transcender fronteiras e moldar positivamente as esferas internacionais. Revela que, apesar dos desafios e adversidades, a união e a solidariedade entre esses grupos podem ser catalisadoras de mudanças significativas, influenciando não apenas o curso dos eventos em seus próprios territórios, mas também ecoando poderosamente em todo o panorama global dos direitos humanos e da justiça social.

Palavras-chave: Comunidade Kilombola Morada da Paz. Convenção 169. BR 386. Pós-Desenvolvimentismo. Racismo Ambiental.

ABSTRACT

Convention 169 and the right to consultation, as international normative instruments internalized by the Brazilian State, can represent an important tool of resistance by traditional peoples - indigenous and quilombolas - in relation to the successive violations of these peoples' rights perpetrated by the State. The analysis of the Kilombola Morada da Paz Protocol allows us to identify how the Community reframes and uses this tool provided for in the international agreement, which is the result of the union of struggles and multilateral consensuses signed on the international stage by indigenous communities against national developmental policies and multinational companies. This research, of an exploratory nature and qualitative approach, aims to identify how the right to prior, free, informed and good faith consent provided for in ILO Convention 169 was invoked and used by indigenous and traditional peoples as a tool for communication and defense of their rights. To this end, a case study is carried out based on the Consultation Protocol of the Kilombola Morada da Paz Community - Território de Mãe Preta (CoMPaz), located on the banks of BR 386 near the municipality of Triunfo, in Rio Grande do Sul, and its use to oppose a development in an area close to its territory. The documents used were ILO Convention 169, as well as the Kilombola Protocol written to deal with the developments on Highway 386. Subsidiarily, official documents and reports produced by indigenous and traditional organizations were consulted in relation to the construction of the Highway, as well as the legal documents related to this case, analyzed through Post-Developmental theory and taking into account the concept of racism and environmental justice. The research results indicate that in the case of the expansion of BR 386, the Kilombola Morada da Paz Community managed to effectively operationalize the resources made available by the ILO to claim the project, and the principles of the Convention have fulfilled their role in supporting the defense of the right of Being and Existing of this community and questioning the meaning of Development used to justify large undertakings, thus the most valuable reflection is that the Convention, more than a mere legal treaty, embodies the resilience and determination of these communities to organize themselves, articulate demands and raise their voices in search of recognition on a global level. Its establishment not only consolidates a set of regulations, but also represents a strong response to the pressing need to safeguard the interests of local communities in the face of development policies that, at times, relegate their realities to the margins of debate.

This achievement resonates as a living testimony to the collective capacity of communities to transcend borders and positively shape international spheres. It reveals that, despite challenges and adversities, unity and solidarity between these groups can be catalysts for significant change, influencing not only the course of events in their own territories, but also echoing powerfully throughout the global panorama of human rights and social justice.

Keywords: Kilombola Morada da Paz Community. Convention 169. BR 386. Post-Developmentalism. Environmental Racism.

ABREVIACÕES

AID	Área de Influência Direta
ADA	Área Diretamente Afetada
CNDH	Conselho Nacional do Direitos Humanos
CoMPaz	Comunidade Morada da Paz
ECQ	Estudos de Componente Quilombola
EIA	Estudo de Impacto Ambiental
EIA-RIMA	Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental
EJOLT	Environmental Justice Organisations, Liabilities and Trade
FCP	Fundação Cultural Palmares
Fiocruz	Fundação Oswaldo Cruz
FUNAI	Fundação Nacional dos Povos Indígenas
IBAMA	Instituto Nacional do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis
ILO	International Labour Organization
INCRA	Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
IPHAN	Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional
LP	licença prévia
LGBTQIAP+	Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transexuais/Transgêneros/Travestis, Queer, Intersexual, Assexual, Pansexual
MPF	Ministério Público Federal
MPE/MT	Ministério Público Estadual do Mato Grosso
OIT	Organização Internacional do Trabalho
RTID	Relatório Técnico de Identificação e Delimitação
UF	Unidade Federativa

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	14
2	A CONVENÇÃO 169 COMO INSTRUMENTO DE DEFESA: MARCO TEÓRICO E MARCO NORMATIVO	21
2.1	Contextualizando a Convenção 169 da OIT	21
2.1.1	Princípio da Consulta prévia, livre, informada e de boa fé	26
2.1.2	A ratificação da Convenção 169 no Brasil	34
3	O caso da Comunidade Kilombola Morada da Paz, a ampliação da Rodovia 386 e o Direito à consulta	38
3.1	Conflitos ambientais no Brasil: vozes que não foram ouvidas	38
3.2	Ampliação da BR 386: uma luta que transcende o tempo	40
3.3	A luta pelo direito de Ser e Existir da Comunidade Kilombola Morada da Paz - Território de Mãe Preta (CoMPaz)	45
3.4	O protagonismo da Comunidade Kilombola Morada da Paz	46
3.5	A urgência de consensos multilaterais	51
4	CONSIDERAÇÕES FINAIS	54
	REFERÊNCIAS	57
	APÊNDICE A	61

1 INTRODUÇÃO

Com a permissão da Comunidade Kilombola Morada da Paz - Território de Mãe Preta (CoMPaz), a presente monografia que passou pela consulta ao conselho de Anciãos da Nação Muzunguê é fruto de uma jornada acadêmica impulsionada por um profundo desejo de conhecer lugares, pessoas e culturas novas, tendo essa oportunidade na formação de Relações Internacionais, percebendo que esta área não se limita apenas a estabelecer relações com outros países, mas envolve o contato com diferentes modos de ser e existir. Meu objetivo aqui é trazer à tona os desafios e as conquistas da Comunidade Kilombola Morada da Paz, destacando o impacto do projeto de ampliação da Rodovia 386 e a implementação da Convenção 169 da OIT. Com o intuito de estabelecer uma conexão pessoal com a sua comunidade, ouvindo as suas vozes, compreendendo as suas lutas diárias e contribuindo ativamente no que eu puder para o entendimento dos desafios que enfrentam, compreendi o verdadeiro significado das Relações Internacionais.

Nesta formação são desempenhados papéis fundamentais na análise cautelosa das ações dos Estados, podendo ter uma pluralidade de finalidades em cada análise feita, mas acima de tudo as relações internacionais buscam articular conexões feitas em todo o mundo, podendo a conexão ter início em um indivíduo e ter seu último vínculo atrelado à toda uma nação. Por esse motivo, a presente monografia reflete sua importância nos estudos das relações internacionais por analisar como lutas provenientes de pequenos grupos podem ser articuladas de maneira a movimentarem agendas internacionais. Em uma notável articulação realizada em 20 de janeiro de 2024, a comunidade Kilombola Morada da Paz se uniu a representantes de mais de 30 associações: povos indígenas, ocupações urbanas e LGBTQIAP+, movimento negro, entidades de representação quilombola, associações de refugiados, etc, em lutas empreendidas não apenas no Brasil, mas também na América Latina, Oriente Médio e África. O objetivo era claro: reivindicar o direito fundamental de ser e existir da comunidade Kilombola por meio da luta contra a ampliação sem consulta prévia da BR 386 e demonstrar solidariedade real e radical a todos os povos do mundo em luta por terra e dignidade, concretizada na realização da *Parada da Légua*. Tive a honra de participar ativamente desse acontecimento - um ato político, poético e espiritual, conforme as

palavras da Comunidade integrando e sentindo-me verdadeiramente parte desta história.



Parada da Légua. Fotografia: Carolina Colorio | Amigas da Terra Brasil

Durante a Parada da Légua, participei do ato e mergulhei nos ritos e costumes diários da comunidade. Essa imersão profunda permitiu-me compreender de maneira concreta como a BR 386 afeta a comunidade, proporcionando uma compreensão mais rica e detalhada do verdadeiro significado do seu território.

Um único dia revelou-se insuficiente para compreender em sua totalidade os impactos subjacentes a essa luta. Entretanto, pude experimentar a bondade, pureza e alegria emanando da comunidade, que se expressavam na capacidade de serem quem são e de existirem com grandeza em seu território – um porto seguro onde habitam tanto seres visíveis quanto invisíveis além de seres espirituais que lhes legam força para lutar com sabedoria, solidariedade e compaixão.

A compaixão, destacada como um valor central da comunidade, estende-se não apenas aos iguais, mas também aos diferentes, destacado na foto abaixo onde mais de trinta lideranças de diversas comunidades ao redor do mundo estão reunidas no território Kilombola Morada da Paz. A preferência pela alimentação vegetariana, com algumas refeições sendo veganas, o cuidado em usar somente aquilo que é dado pela terra, evidencia a relação profunda da comunidade com a natureza e com os demais seres que a habitam. Essa prática compassiva estende-se calorosamente aos visitantes, como foi o meu caso, ao ser acolhida de maneira integral, independentemente das diferenças.

Ao ser acolhida, pude perceber como a comunidade transmitiu com sabedoria a riqueza do seu território. A cada canto, uma história; a cada elemento, um significado. Cada elemento detém a função de proteger a comunidade de maneira única, e de revelar suas melhores qualidades, ressaltando o que o mundo natural pode oferecer de mais precioso. Esta experiência profunda destacou não apenas a resistência da comunidade, mas também a riqueza intrínseca de sua cultura e a importância vital de proteger e compartilhar suas tradições inerentemente conectadas à terra.



Parada da Légua. Fotografia: Jonatan Brum

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos de comunidades como a CoMPaz e inúmeras outras comunidades indígenas e quilombolas em todo o país - onde foi ratificada em 2002 - e no mundo inteiro. Essa convenção representa um marco essencial na promoção da autodeterminação, participação e preservação das identidades culturais dessas comunidades. Ao longo dos anos, a Convenção 169 tem se mostrado um instrumento jurídico crucial na defesa dos direitos das comunidades, sendo especialmente relevante em situações em que seus territórios enfrentam ameaças, como é o caso atual da Comunidade Kilombola Morada da Paz.

A Comunidade Kilombola Morada da Paz encontra-se atualmente diante de desafios significativos devido à expansão da BR 386, o que ameaça diretamente seu território. Este caso específico destaca a importância prática da Convenção 169 como uma ferramenta legal que busca proteger as comunidades indígenas e quilombolas diante de empreendimentos que possam impactar seus modos de vida e territórios tradicionais.

Este trabalho tem como objetivo explorar de maneira situada a aplicação da Convenção

169 no contexto brasileiro, examinando os desafios e as oportunidades que ela apresenta para as comunidades afetadas. Além disso, será analisada a experiência da Comunidade Kilombola Morada da Paz como um estudo de caso indicativo das complexidades envolvidas na implementação efetiva dessa convenção em situações concretas.

Através desta pesquisa, busca-se compreender não apenas o arcabouço legal proporcionado pela Convenção 169, mas também avaliar seus efeitos e repercussões na proteção dos direitos das comunidades indígenas e quilombolas em face de projetos de desenvolvimento que impactam seus territórios. Pretende-se, assim, contribuir para o entendimento mais aprofundado dessas questões, promovendo discussões pertinentes para a defesa dos direitos e identidades culturais dessas comunidades no contexto brasileiro.

Embora a Convenção 169 seja de extrema relevância para a proteção dos direitos das comunidades indígenas, sua aplicação no contexto brasileiro enfrenta desafios significativos. Estes desafios, por vezes, decorrem de lacunas na legislação nacional, falta de efetividade em processos de consulta e consentimento, desconhecimento dos Protocolos de Consulta por parte das comunidades e das entidades estatais, bem como resistência de setores interessados em projetos de desenvolvimento que impactam diretamente as terras e modos de vida dessas comunidades.

É imperativo reconhecer que, apesar dos avanços proporcionados pela ratificação da Convenção 169 em 2002, a eficácia de sua aplicação tem sido limitada em alguns casos. Desafios como a falta de mecanismos claros de implementação, a interpretação díspar das diretrizes por diferentes instâncias do governo e a carência de recursos para garantir uma participação efetiva das comunidades em processos decisórios persistem como obstáculos.

No entanto, mais do que destacar os desafios, é fundamental ressaltar a urgência e importância de adotar consensos multilaterais firmados no cenário internacional por comunidades tradicionais. Isso se torna particularmente crucial diante das políticas nacionais desenvolvimentistas e da atuação de empresas multinacionais que muitas vezes negligenciam ou desconsideram os direitos e as necessidades das comunidades locais.

A Convenção 169 serve como um instrumento valioso que reforça a necessidade de consulta e consentimento prévio, livre, informado e de boa fé em processos decisórios que impactam as comunidades tradicionais. No entanto, é preciso ir além e buscar maneiras de fortalecer sua implementação efetiva no cenário nacional. Isso envolve a criação de mecanismos

mais robustos de fiscalização, aprimoramento da legislação interna em conformidade com os princípios da Convenção, fortalecimento dos órgãos responsáveis por garantir o cumprimento dessas diretrizes e, o que é mais importante, garantir que os territórios tradicionais tenham acesso a essa ferramenta, desenvolvam seus Protocolos de Consulta e possam reivindicá-la nos seus próprios termos, temporalidade e costumes, em casos de ameaça.

Ademais, é necessário promover uma maior conscientização e sensibilização em diferentes esferas da sociedade, destacando a importância de respeitar e defender os direitos das comunidades indígenas e quilombolas como parte integrante do compromisso do Brasil com os padrões internacionais de proteção aos direitos humanos. Este aprofundamento na compreensão da Convenção 169 e sua aplicação pode contribuir para uma coexistência mais harmoniosa entre os interesses de desenvolvimento e a proteção dos direitos dessas comunidades.

Nesta monografia, cujo objetivo é responder o porquê a ratificação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho no Brasil representa a emergência de consensos multilaterais firmados no cenário internacional por comunidades indígenas contra políticas nacionais desenvolvimentistas e empresas multinacionais, minha primeira abordagem será dedicada à apresentação da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. O objetivo primordial é compreender essa conquista e sua inserção no contexto internacional, estabelecendo conexões significativas com as lutas indígenas e dos povos subalternizados. Destaco que essa conquista é resultado da união de diversas populações engajadas em agendas internacionais, subvertendo a ideia convencional, e ressaltando a importância da consulta prévia, livre, informada e de boa fé como pilares fundamentais. Este capítulo, assim como este trabalho em sua integralidade, segue a possibilidade de que a convenção 169 tornou as comunidades e povos tradicionais audíveis às relações internacionais, pois mesmo e que em outros órgãos internacionais eventualmente líderes eram escutados, a convenção 169 consolida este mecanismo de escuta, cuja fala é tomada como incontornável, tanto na cena internacional quanto nas relações internas com os Estados, assim, ela realiza os preceitos trazidos pela teórica indiana Gayatri Spivak quando afirma que não basta dar voz ou escutar o subalterno. É preciso criar condições para que sua fala, ao vir à tona, seja levada à sério.

No segundo capítulo, proponho-me a explorar os desafios enfrentados no cenário brasileiro, considerando a atuação da Convenção 169 ratificada desde 2002 no país. Em seguida, apresentarei a comunidade Kilombola, destacando sua utilização da Convenção 169 como um

instrumento essencial de defesa diante da ampliação da BR 386. Neste contexto, será debatida a urgência de consensos multilaterais na promoção de agendas internacionais, especialmente aquelas que escutem as populações marginalizadas e compreendam suas necessidades. A participação ativa dessas comunidades é crucial para a efetividade dessas iniciativas.

No aspecto metodológico, é adotada uma abordagem qualitativa, utilizando fluxos de dados provenientes da análise documental tanto da comunidade Kilombola Morada da Paz quanto da empresa MRS, responsável pela ampliação da BR 386. Além disso, são conduzidas análises detalhadas da Convenção 169 e de outros mecanismos internacionais que desempenham e continuam desempenhando um papel crucial na defesa dessa comunidade. Adicionalmente, levanto dados obtidos por meio da observação participante realizada durante a Parada da Léguas, um evento simbólico que aporta referências singulares a este trabalho.

A comunidade encontra-se acossada pela estrada à frente de seu território, pelo lixão industrial atrás e pela central de pesagem ao lado, além do monocultivo de acácia e eucalipto ao seu redor. Tendo isso em vista, as metodologias escolhidas são baseadas no princípio proposto por Marcia Spinoza no ensaio "What I have learned from refugees", com o objetivo de evitar esgotar os interlocutores e, ao mesmo tempo, engajando-me plenamente na luta pela consulta prévia. O enfoque central recai sobre os documentos jurídicos produzidos pela própria comunidade, como seu Dossiê, e a atenta observação de manifestações públicas, também realizadas virtualmente, agregando uma abordagem mais holística ao estudo.

A presente monografia revela aspectos pouco abordados dessas interações. Em um panorama onde pequenas ações isoladas ocorrem ao redor do globo, surgem lutas que se desdobram em espaços muitas vezes negligenciados, entretanto, intrinsecamente interligados. Esta interconexão evidencia que, ao se somarem, essas lutas adquirem uma imensidão de forças, destacando a relevância das relações internacionais em articular esses esforços e colocá-los no epicentro dos debates. É crucial compreender que esse engajamento não visa simplesmente conceder voz ou fortalecer discursos, mas sim criar uma esfera pública internacional onde tenham condições de se reunir essas diversas vozes e direcionar todas essas forças rumo a objetivos comuns. Gradativamente, esse processo desmantela os ideais impostos pelo Norte Global, permitindo-nos vislumbrar o mundo fora ou contra o marco colonial, compreender os arranjos globais forjados durante o período colonial e contemplar as possibilidades após.

A Convenção 169 se destaca como um marco valioso e digno de defesa, uma vez que, acima de tudo, representa uma das escassas ferramentas concebidas até o momento, que busca defender comunidades marginalizadas ao ouvir atentamente o grito disparado diante de ameaças por elas detectadas.

2 A CONVENÇÃO 169 COMO INSTRUMENTO DE DEFESA: MARCO TEÓRICO E MARCO NORMATIVO

2.1 Contextualizando a Convenção 169 da OIT

O ano de 1989 emerge como um marco significativo nas conquistas para as populações indígenas globalmente, sendo um período em que a Organização Internacional do Trabalho (OIT) estabeleceu um precedente crucial ao adotar sua primeira convenção internacional dedicada aos povos originários, conhecida como Convenção 169 sobre Povos Indígenas e Tribais em Países Independentes (OIT, 1989). Este tratado, assinado em Genebra, Suíça, representa um compromisso internacional para a proteção e promoção dos direitos de comunidades tradicionais¹. Sua importância transcende a simples ratificação, pois, ao entrar em vigor em setembro de 1991, sinaliza um avanço significativo na consolidação dos direitos indígenas em âmbito global (PLANALTO, 2019) simbolizando uma conquista proveniente da união estratégica desses povos e de uma luta incessante em muitos âmbitos, entre eles o multilateral.

A Convenção 169 destaca a urgência percebida em proteger os direitos dos povos indígenas, especialmente em relação à preservação de suas terras:

“Considerando que a evolução do direito internacional desde 1957 e as mudanças sobrevindas na situação dos povos indígenas e tribais em todas as regiões do mundo fazem com que seja aconselhável adotar novas normas internacionais nesse assunto, a fim de se eliminar a orientação para a assimilação das normas anteriores” (pág 10)

Durante os períodos coloniais e até mesmo nos tempos contemporâneos, quando ainda vige a colonialidade (Quijano, 1981) e os modos coloniais de habitar o mundo (Ferdinand, 2022) as comunidades indígenas e racialmente minoritárias foram desterritorializadas e deliberadamente reposicionadas em regiões propensas a impactos ambientais negativos, tais como locais de despejo de resíduos industriais, depósitos de lixo e instalações poluentes (Bullard, 1990). Essa leitura da cena mundial é fornecida pelas literaturas pós-coloniais, sobretudo aquelas produzidas

¹ A Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas define que: “*Povos e comunidades tradicionais são grupos culturalmente diferenciados e que se reconhecem como tais, que possuem formas próprias de organização social, que ocupam e usam territórios e recursos naturais como condição para sua reprodução cultural, social, religiosa, ancestral e econômica, utilizando conhecimentos, inovações e práticas gerados e transmitidos pela tradição (inciso I Art. 3º)*”

por intelectuais negros, criando um panorama para pensarmos as relações internacionais de modo racializado. Esse é o marco que utilizaremos neste TCC.

A história colonialista é marcada pela exploração indiscriminada de terras indígenas e pelo uso intensivo de recursos naturais, desconsiderando os impactos ambientais associados (Winona LaDuke, 1999). Essas práticas exploratórias resultaram em comunidades indígenas sendo compelidas a suportar os efeitos cumulativos dessas atividades, originando danos ambientais duradouros ou permanentes (Bullard, 2004). O que se tem dado como vitorioso, no entanto, é poder relatar que há um envolvimento cada vez mais significativo de líderes indígenas em relevantes espaços de debate sobre questões globais, e os fóruns internacionais têm se preocupado em de fato ouvir essas vozes.²

A Organização Internacional do Trabalho³, servindo como exemplo de inclusão das populações marginalizadas na participação de tomada de decisões, foi fundada em 1919 para promover a justiça social, é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite ⁴(ILO), e foi a responsável por adotar a convenção 169, justamente por conciliar, na representação oficial de cada país, representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores. Assim, sempre que um governo progressista, alinhado com a causa e as demandas sociais estivesse em curso, seria possível ter uma ação concertada entre sindicatos de trabalhadores e governo, conquistando maioria. A Convenção, por defender a segurança social e o direito à terra e recursos naturais, se trata de um avanço conquistado para aqueles que precisam advindo do mesmo grupo, sem utilizar padrões pré estabelecidos de participação, garantindo que as comunidades possam ser escutadas segundo suas próprias disposições e concepções de vida boa e desenvolvimento:

A Convenção Nº 169 baseia-se no respeito às culturas e aos modos de vida dos povos indígenas e reconhece os direitos deles à terra e aos recursos naturais, e a definir suas próprias prioridades para o desenvolvimento. (ILO, Youtube, 2021)

² SANTOS, Francielle da Silva. Lutas por justiça racial e climática nas Conferências do Clima. 2023. Tema debatido pela autora em sua monografia.

³<https://www.ilo.org/global/lang--en/index.htm>

⁴De acordo com a OIT: “ Graças à sua estrutura tripartida, a OIT é a única organização mundial em que os representantes de empregadores e de trabalhadores participam na definição das políticas e dos programas em pé de igualdade com os governos.”

A vitória na obtenção da Convenção 169, além de representar uma conquista histórica resultante de uma longa luta, protagonizada pelos povos indígenas,⁵ desempenha um papel que transcende seus objetivos iniciais. Para além de suas dimensões práticas e jurídicas, essa conquista assume um caráter ontológico, atuando em conjunto com outras ferramentas e dispositivos legais⁶, para proteger não apenas os direitos, mas também os espaços físicos, materiais, simbólicos, os territórios dessas comunidades em todas as suas complexidades. Uma conquista como esta concede às comunidades tradicionais um lugar de fala e escuta significativo, permitindo que expressem e protejam seus modos de vida, bem como sua sabedoria ancestral e tudo aquilo que está intrinsecamente conectado à terra em que vivem, uma terra que é portadora da história e das tradições de seus antepassados. Assim, como tem manifestado a Profa. Pâmela Marconatto Marques em suas falas públicas sobre a Convenção:

Ao tratar da Convenção 169, não estamos falando apenas sobre um trâmite burocrático em que uma Comunidade tradicional é buscada para que a ela se apresente um projeto já pronto com a perspectiva de convencê-la de que se trata de uma obra benéfica para seus integrantes. Trata-se, isso sim, de criar condições de encontro e construção comum, em que o direito à participação dessas Comunidades possa ser observado e sua fala escutada com respeito. O que está em jogo aqui é levar à sério o que pode ser dito. A dignidade daquele Território deve subsistir ao final desse Processo. Ela deve ser balizadora da atuação Estatal. (Marques, 2023)

Ao reconhecer a dimensão da luta envolvida na obtenção da Convenção 169, é possível valorizar plenamente o significado desse instrumento internacional. Ele não apenas representa um marco jurídico importante, mas também reflete a determinação e a resistência dos povos indígenas em sua busca por justiça, dignidade e respeito por suas identidades culturais e modos de vida.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) não deve ser percebida como uma mera concessão legada do norte para o Sul global⁷, em um ato de reconhecimento ou benevolência. Pelo contrário, é crucial compreender que essa convenção representou uma conquista obtida pelo Sul, resultante do engajamento estratégico de numerosos povos indígenas e suas alianças.

A narrativa sobre a Convenção 169 deve ser contextualizada dentro da luta coletiva e persistente

⁵ MARQUES, Pâmela Marconatto. O Direito Internacional dos Povos Indígenas: ação e memória nativas reconstruindo a agenda internacional. (O artigo reflete sobre o protagonismo dos indígenas nas mudanças nas agendas internacionais)

⁶Como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, e a Constituição Federal do Brasil de 1988.

⁷Epistemologias do Sul, (org) Paula Meneses e Boaventura Santos (pág 30 rodapé 28)

dos povos indígenas, que se mobilizaram ativamente para garantir o reconhecimento de seus direitos fundamentais, onde em muitos casos, essa luta foi marcada por resistência, resiliência e estratégias cuidadosamente elaboradas para assegurar que suas vozes fossem ouvidas em fóruns internacionais (MARQUES, 2011)

Ao destacar que a Convenção 169 não foi um presente generoso, mas sim uma conquista arrancada, enfatiza-se a importância da atuação dos povos indígenas no processo. Suas demandas e reivindicações foram fundamentais para a formulação dessa convenção, que reconhece e protege os direitos desses povos, incluindo o direito à consulta prévia, livre, informada e de boa fé em assuntos que afetam suas terras e modos de vida.

Ademais, é relevante ressaltar que essa conquista não foi isolada, mas resultado do esforço coordenado e das alianças formadas entre diversos grupos indígenas, organizações da sociedade civil e defensores dos direitos humanos. O processo de obtenção da Convenção 169 destaca, assim, a importância da solidariedade global na promoção e proteção dos direitos dos povos indígenas.

Frantz Fanon, psiquiatra e intelectual anticolonial, abordou os impactos psicossociais da colonização em suas obras, notadamente em "Os Condenados da Terra" e "Pele Negra, Máscaras Brancas" identificando como o colonialismo pode levar à alienação e despersonalização dos colonizados (FANON, 2010). A imposição de identidades e valores coloniais pode resultar na perda de identidade própria e na adoção de uma identidade que não reflete as experiências e culturas locais e como os colonizados muitas vezes são forçados a negociar sua identidade para se adequar às normas coloniais.

Por outro lado, Fanon também destaca que o processo de luta contra a opressão colonial pode moldar novas formas de identidade e autoafirmação⁸. Podemos ousar considerar que esse seja o caso da Convenção 169, que prima pela escuta a sério dos receios e dos desejos dessas Comunidades sempre que obras de grande vulto possam impactar ou ameaçar seus modos de ser e viver em um Território tradicional. Assim, aquilo que poderia simplesmente enfraquecer a vida vivida ali, passaria a dar ensejo a um processo de organização e fortalecimento territorial. Desse modo, uma Comunidade pode passar, de um lugar subjugado a um lugar digno, fortalecido, capaz de fazer defesa de seus modos de estar no mundo.

A Convenção 169 adota a proposta de permitir que cada comunidade, no momento em que se

⁸ FANON, Frantz. A violência no contexto internacional: os condenados da terra. 2010.

sentir fragilizada e ameaçada por grandes empreendimentos, possa elaborar seu próprio protocolo de consulta, assegurando que toda consulta seja feita pelos parâmetros da comunidade, justamente para que estes não sintam-se inferiores e possam expressar verdadeiramente suas necessidades.

As ideias de Fanon podem ser expressadas através da concepção de "racismo ambiental", desenvolvida pelo acadêmico e ativista Dr. Robert D. Bullard, na qual apresenta uma conexão intrínseca com a história colonialista mundial, bem como com as questões abordadas pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa perspectiva analítica do racismo ambiental aborda a desproporção com a qual as comunidades racialmente minoritárias⁹, muitas vezes vinculadas a grupos étnicos historicamente marginalizados, enfrentam os impactos prejudiciais de práticas ambientais. Estes impactos incluem, entre outros, a exposição desigual à poluição, a degradação ambiental e a distribuição desigual de recursos naturais¹⁰. A interseção entre a história colonialista, as práticas discriminatórias ambientais e os princípios da Convenção 169 destaca a urgência de abordar sistematicamente as desigualdades enfrentadas por essas comunidades em relação ao meio ambiente.

As considerações de Bullard sobre o racismo ambiental (BULLARD, 2004) alinham-se de maneira coerente com a abordagem preconizada pela Convenção 169, pois ambas reconhecem e enfrentam as desigualdades sistêmicas que muitas comunidades indígenas e racialmente minoritárias enfrentam em relação ao meio ambiente. Essas perspectivas convergentes ressaltam a necessidade premente de proteger os direitos e interesses dessas comunidades, incorporando uma análise que contempla tanto as questões históricas, culturais quanto espirituais.

Em minha experiência na Comunidade Kilombola CoMPaz, pude perceber a manifestação nítida das necessidades específicas dessa população. A comunidade possui ritos únicos, aborda as situações cotidianas de maneira singular, estabelece formas particulares de comunicação, e cada modo de ser e existir ganha importância crucial para que as demandas individuais e coletivas sejam adequadamente expressas. Nesse contexto, os princípios da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) desempenham um papel de extrema relevância.

⁹ Utilizo o termo não para referir-me à questões numéricas, mas para tratar sobre uma posição social subalternizada e construída para um determinado grupo, lugar social este que é marcado, entre outras, pela supressão dos seus direitos.

¹⁰ BULLARD, Robert. *Enfrentando o racismo ambiental no século XXI*. 2004.

A Convenção 169 destaca-se por colocar a comunidade em posição central, garantindo que sua voz seja não apenas ouvida, mas também respeitada. Em vez de simplesmente "dar voz às populações", a convenção visa assegurar que a expressão dessas comunidades seja tratada com o devido respeito, reconhecendo a singularidade de suas perspectivas e experiências, a Convenção não busca apenas dar visibilidade à comunidade, mas visa garantir que as lutas pela defesa de seus direitos sejam travadas em um terreno de igualdade.

Ao incorporar esses princípios, a comunidade se encontra em uma posição de destaque, onde sua voz além de ser ouvida, é acima de tudo colocada como central e incontornável.

Os enfoques de Bullard de da Convenção 169 tratam de observar a negligência em relação à fauna e flora, como também abordam a dimensão cultural, religiosa e o modo de vida integral das populações afetadas. A compreensão abrangente desses impactos destaca a interconexão entre a degradação ambiental e as consequências diretas sobre a riqueza cultural e espiritual dessas comunidades. Portanto, ao reconhecerem não apenas os danos ambientais, mas também a ameaça à identidade cultural, práticas religiosas e meios de subsistência, tanto Bullard e Fanon, quanto a Convenção 169 destacam a necessidade de medidas efetivas que transcendam a mera preservação ambiental, englobando a salvaguarda integral das comunidades afetadas.

2.1.1 PRINCÍPIO DA CONSULTA, PRÉVIA, LIVRE, INFORMADA E DE BOA FÉ

Um dos princípios fundamentais da Convenção reside no reconhecimento do fato de que os povos indígenas e tribais foram e continuam a ser historicamente discriminados, sofrendo todo tipo de investida contra seus territórios. A Convenção reconhece essa realidade, e busca estabelecer um compromisso inequívoco em garantir que essas comunidades possam gozar plenamente de todos os direitos e liberdades, assegurando que sejam protegidas contra qualquer forma de discriminação:

“Os povos indígenas e tribais deverão gozar plenamente dos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem obstáculos nem discriminação. As disposições desta Convenção serão aplicadas sem discriminação aos homens e mulheres desses povos.” (OIT, 1989, artigo 3, parágrafo 1)

Nesse contexto, a Convenção não apenas reconhece as injustiças históricas enfrentadas por esses povos, mas também visa promover uma abordagem que elimine qualquer forma de

discriminação presente ou futura, consolidando assim um compromisso duradouro com a igualdade substantiva e a proteção dos direitos fundamentais dessas comunidades.

A Convenção 169 considera o desenvolvimento do direito internacional desde 1957 e as transformações ocorridas nas condições dos povos indígenas e tribais em todo o mundo e reconheceu as ambições desses grupos em tomar as rédeas de suas próprias instituições e modos de vida, promovendo seu desenvolvimento econômico, e de preservar e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro dos limites dos Estados em que residem (OIT, 1989). Ainda, conforme estipulado na Convenção, as terras destinadas aos povos indígenas devem ser compreendidas como a totalidade do ambiente nas áreas em que residem ou utilizam, englobando aspectos coletivos e direitos relacionados à esfera econômica, social e cultural, além dos seus direitos civis (OIT, 1989), buscando corrigir as defasagens históricas, reconhecendo e protegendo os direitos territoriais dos povos indígenas, sendo crucial para restaurar o controle sobre suas terras tradicionais e preservar suas formas de vida. Trata-se, portanto, de uma ferramenta garantidora da possibilidade de proteção e defesa dos territórios, como afirma o Dossiê Kilombo (2022) e também de reparação.

A Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho não identifica a separação de “indígena”, “povo indígena” ou “tribal”, mas adota o critério da autoidentificação¹¹ juntamente com elementos que diferenciam os povos indígenas e tribais sob o ponto de vista social, cultural e histórico das populações referidas no tratado, enquanto também reafirma a responsabilidade dos governos em discernir e salvaguardar os valores, práticas sociais, culturais, religiosos e espirituais específicos dessas comunidades (OIT, 1989). Esse instrumento internacional delinea claramente o compromisso das nações signatárias em proteger a diversidade e a integridade cultural desses povos, reforçando a necessidade de respeitar e resguardar suas tradições únicas, como é explicitado no artigo 2, parágrafo 1:

“1. Os governos deverão assumir a responsabilidade de desenvolver, com a participação dos povos interessados, uma ação coordenada e sistemática com vistas a proteger os direitos desses povos e a garantir o respeito pela sua integridade.” (OIT, 1989)

¹¹ FUNAI. A Convenção da OIT e o Direito de Consulta Livre, Prévia e Informada. 2013. Página 7.

O ano de 1989 se torna um marco não apenas histórico, mas cultural também, pois a assinatura pelas Nações Unidas à convenção 169 concede luz ao mais importante mecanismo internacional de defesa dos povos originários e tradicionais, levando em consideração que qualquer mega projeto desenvolvimentista, seja ele público ou privado, não deve ser aprovado sem consultar populações indígenas que podem ter suas vidas, seus territórios, e sua cultura afetados. (OIT, 1989).

A convenção 169 da OIT rompe com a ideia intrínseca de desenvolvimento, que muitas vezes é medido por indicadores padronizados de saúde, educação e renda per capita (PIB) que nem sempre levam a sério as singularidades dos contextos aos quais se aplicam. Amartya Sen, economista e filósofo indiano conhecido por seu trabalho no campo da economia do desenvolvimento, ética e teoria social traz o conceito de capacidades (SEN, 1999), onde o desenvolvimento bem-sucedido deve ser medido não apenas pelos indicadores econômicos, mas também pelo aumento das capacidades e liberdades individuais (SEN, 1999). Além disso, Sen enfatiza a importância da justiça social e da participação ativa das pessoas no processo de desenvolvimento. Ele destaca que a abordagem do desenvolvimentismo muitas vezes negligencia as desigualdades sociais e a importância de permitir que todas as pessoas tenham voz nas decisões que afetam suas vidas (SEN, 1999), representando grande parte do que a convenção 169 vem a significar na vida das populações indígenas negligenciadas por uma ação pública efetiva em prol do que se acredita ser desenvolvimento nacional.

Em muitas comunidades, as relações sociais, a partilha de recursos e as práticas tradicionais desempenham um papel crucial na garantia de alimentos, abrigo e outros aspectos essenciais da vida diária. Ignorar essas dinâmicas sociais e econômicas pode levar a uma interpretação distorcida da qualidade de vida e do bem-estar das comunidades.

Essa reflexão sobre as limitações do PIB ganha ainda mais relevância ao examinarmos os modos de vida de povos indígenas e comunidades tradicionais. Frequentemente estigmatizados como em situação de miséria com base em métricas monetárias, e essas comunidades possuem formas singulares e resilientes de proteger a vida e a saúde que são mal compreendidas. Suas práticas de sustentabilidade ambiental, gestão coletiva de recursos e sistemas comunitários de apoio muitas vezes não são refletidos nos indicadores econômicos tradicionais.

O ponto de vista de Amartya Sen se consolidou em minha consciência durante a minha visita à Comunidade Kilombola CoMPaz. Nessa experiência, pude observar que o modo de

sobrevivência dessa comunidade, se avaliado por parâmetros convencionais, como os ingressos monetários, o material de feitura das casas, poderia ser erroneamente rotulado como uma situação de pobreza. No entanto, ao aprofundar a análise, percebi que a perspectiva de Sen sobre o desenvolvimento humano vai além de simples indicadores econômicos.

Basta, entretanto, pisar no Território para entender que na CoMPaz, a dinâmica peculiar de sua subsistência vai muito além da superficialidade das estatísticas tradicionais. Apesar de condições que poderiam ser consideradas desfavoráveis, como a presença intensiva do monocultivo em todo o entorno da comunidade, do Polo Petroquímico a 12km, ela não apenas se mantém, mas o faz com altivez, dignidade, prosperidade e segundo seus próprios desígnios, oferecendo hospitalidade generosa, fartura às pessoas que a visitam. A capacidade da CoMPaz de compartilhar, nutrir e proporcionar uma variedade de alimentos ovolactovegetarianos destaca a resiliência da Comunidade, e ressoa com a ideia de Sen de que o desenvolvimento humano deve ser medido também pela capacidade de as pessoas alcançarem uma vida plena e satisfatória.

A Convenção reconhece o direito dos povos indígenas e tribais de determinar suas próprias prioridades no âmbito do desenvolvimento, especialmente quando essas prioridades impactam suas vidas, crenças, instituições, bem-estar espiritual e terras. Além disso, ela assegura a esses povos a capacidade de exercer controle sobre seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. (FUNAI, 2013):

(...)Os povos interessados terão o direito de definir suas próprias prioridades no processo de desenvolvimento à medida que afete sua vida, crenças, instituições, bem-estar espiritual e as terras que ocupam ou usam para outros fins. E de controlar, na maior medida possível, seu próprio desenvolvimento econômico, social e cultural. Além disso, eles participarão da formulação, implementação e avaliação de planos e programas de desenvolvimento nacional e regional que possam afetá-los diretamente. (Artigo 7)

Ao destacar a necessidade de adotar medidas especiais abrangentes que visem à salvaguarda integral dos indivíduos, das instituições, dos bens, do trabalho, das culturas e do meio ambiente pertencentes aos povos indígenas e tribais garante não apenas a preservação dos aspectos tangíveis e intangíveis das comunidades indígenas e tribais, mas também o respeito pela sua autodeterminação e participação ativa nas decisões que afetam suas vidas e territórios. É ressaltado que tais medidas devem ser implementadas de maneira a respeitar e preservar a vontade livremente expressa dessas comunidades sem julgá-las mais ou menos adequadas,

apropriadas ou modernas de acordo com preceitos ocidentais de vida boa, progresso e desenvolvimento.

Esta é a base da convenção, proteger os elementos fundamentais da vida desses povos, mas também o fazer em consonância com suas escolhas e decisões autônomas, através da realização de uma consulta prévia, livre, informada e de boa fé (OIT, 1989).

A consulta prévia, livre, informada e de boa fé indica que a consulta deve vir antes de qualquer decisão que possa impactar significativamente as comunidades, devendo ser o primeiro ato administrativo, visando evitar danos irreparáveis às comunidades e garantir que suas perspectivas sejam consideradas desde o início como é estabelecido no 2o parágrafo do Artigo 15:

Em caso de pertencer ao Estado a propriedade dos minérios ou dos recursos do subsolo, ou de ter direitos sobre outros recursos, existentes na terras, os governos deverão estabelecer ou manter procedimentos com vistas a consultar os povos interessados, a fim de se determinar se os interesses desses povos seriam prejudicados, e em que medida, antes de se empreender ou autorizar qualquer programa de prospecção ou exploração dos recursos existentes nas suas terras. Os povos interessados deverão participar sempre que for possível dos benefícios que essas atividades produzam, e receber indenização equitativa por qualquer dano que possam sofrer como resultado dessas atividades. (OIT, 1989)

Lamentavelmente, ao interpor uma ação civil pública, a Comunidade Morada da Paz viu-se confrontada com a violação de seu direito à consulta prévia, quando a juíza responsável declarou que era prematuro emitir tal ação, considerando que a expansão da BR 386 estaria prevista apenas para 2034. A convenção estipula que a maneira de ser e existir de um povo deve ser respeitada, e, nesse instante, essa prerrogativa foi desconsiderada. Para a comunidade, o tempo é uma divindade, e o presente é o que verdadeiramente importa. Se não iniciarem agora a mobilização, a resistência e a proteção, o ano de 2034 pode se tornar uma realidade distante, uma vez que seus sonhos já estão sob ameaça, as árvores estão sendo derrubadas, e a luta visa assegurar a continuidade de seu legado, para que as gerações de 2034 possam ocupar esse mesmo território.¹²

Ainda, a consulta deve também ser voluntária e sem coerção, permitindo a participação das comunidades na medida em que se sintam confortáveis e seguras, levando em consideração seus costumes e ritos culturais daquela comunidade, garantindo, dessa forma, o direito à

¹² Testemunho levado ao fórum da OAB em novembro de 2023 pela Yashoda Abya Yala, disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fxfpElQjdnY>

participação dos povos na construção de políticas públicas que os afetem, assim como fica determinado no Artigo 3, parágrafo 2 da Convenção: “Não deverá ser empregada nenhuma forma de força ou de coerção que viole os direitos humanos e as liberdades fundamentais dos povos interessados, inclusive os direitos contidos na presente Convenção.” (OIT, 1989), e no Artigo 6, no que permeia os deveres do governo:

Estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes. (OIT, 1989)

Além disso, a informação adequada é um componente essencial da Consulta, indicando que as comunidades devem receber todas as informações necessárias de maneira nítida, compreensível e culturalmente apropriada para que possam tomar decisões informadas, além de que todo o empreendimento deve ser transparente para que não ocorra nenhuma discrepância de informações transmitidas à comunidade. Esse princípio reconhece que a assimetria de poder entre as partes envolvidas pode prejudicar a capacidade das comunidades de participar efetivamente, destacando a importância de um processo nítido e inclusivo.

Outrossim, a violação à boa fé, no contexto da consulta, ressalta a importância de garantir que as informações fornecidas sejam precisas, transparentes e não enviesadas para favorecer uma visão específica. A manipulação ou falta de divulgação de informações cruciais compromete a integridade do processo e mina a confiança da comunidade nas instituições responsáveis, como é definido no artigo 6, inciso 2: “As consultas realizadas na aplicação desta Convenção deverão ser efetuadas com boa fé e de maneira apropriada às circunstâncias, com o objetivo de se chegar a um acordo e conseguir o consentimento acerca das medidas propostas.” (OIT, 1979)

Além disso, é essencial reconhecer que a construção comunitária não é um processo estático, mas dinâmico, sujeito a mudanças e ajustes conforme as discussões evoluem. A flexibilidade por parte do Estado em relação ao projeto inicial demonstra um comprometimento real com a colaboração e a busca de soluções que atendam tanto às necessidades da comunidade quanto aos objetivos do projeto.

Com o intuito de preservar as ricas expressões culturais, a Convenção visa proteger não apenas os modos de vida, mas também os costumes, tradições, instituições e as formas distintas

de uso da terra e organização social, de maneira genuína, adotadas por essas comunidades¹³. Destaca-se que tais elementos diferem significativamente da sociedade não indígena, não tradicional, sendo essencial reconhecer e respeitar essas diferenças como parte integrante da diversidade cultural e social global. Ao reconhecer e proteger esses aspectos, a Convenção 169 preserva a riqueza e a autenticidade das culturas indígenas e tribais, além de promover um ambiente propício para o florescimento contínuo de suas identidades únicas e valores intrínsecos.

A Consulta Prévia, Livre, Informada e de boa fé não se restringe apenas à esfera de projetos específicos, mas abarca um compromisso mais amplo com a participação e a voz ativa das comunidades indígenas e tribais em questões que permeiam políticas públicas e estratégias de desenvolvimento. Essa abordagem visa garantir que essas comunidades tenham a oportunidade de participar efetivamente na formulação e implementação de decisões que impactam suas vidas e territórios.

No que diz respeito à delimitação do processo de consulta, a eficácia desta lei se potencializa por meio do estabelecimento de um diálogo significativo com as partes interessadas. A qualidade desse diálogo é crucial para garantir a efetividade do processo consultivo previsto na legislação. Nesse contexto, a interação construtiva com as comunidades afetadas, lideranças indígenas, organizações não governamentais e demais partes interessadas desempenha um papel central. O engajamento ativo e inclusivo nessas conversas não apenas fortalece a legitimidade do processo de consulta, mas também contribui para uma compreensão mais abrangente e contextualizada das questões envolvidas. Desse modo, o diálogo qualificado emerge como um elemento-chave para a implementação eficaz da lei, assegurando que as consultas sejam conduzidas de maneira justa, transparente e respeitosa, promovendo, assim, uma gestão participativa e inclusiva em decisões que possam afetar povos indígenas e tribais.¹⁴

Ainda, é essencial que os métodos e práticas adotados respeitem as particularidades culturais e sociais dos povos indígenas, garantindo que a consulta seja efetiva e compreendida pelas comunidades envolvidas, de modo que possam ter premência sobre ela, sendo um requisito de suma importância considerar e levar em conta as implicações específicas que as decisões governamentais podem ter sobre essas comunidades. Além disso, os representantes escolhidos pelas comunidades têm um papel crucial na comunicação e negociação com as autoridades

¹³ OIT. 1989. Artigo 5.

¹⁴ FUNAI, 2013: Página 14

governamentais, assegurando que as vozes das comunidades sejam adequadamente representadas, como é estabelecido no artigo 6:

(...)Os governos deverão: Consultar os povos interessados, por meio de procedimentos adequados e, em particular, de suas instituições representativas, sempre que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente. (OIT,1989)

Ao estabelecer a consulta prévia, livre e informada, o Artigo 6 também reflete o princípio da boa-fé, reconhecendo a necessidade de relações construtivas entre os governos e os povos indígenas, baseadas na transparência, respeito e cooperação.

Com base no princípio da Consulta Prévia, Livre, Informada e de boa fé, a expectativa é que as populações não apenas tenham a oportunidade de expressar suas opiniões, mas que suas vozes sejam verdadeiramente ouvidas e que as informações fornecidas sejam precisas, transparentes e não enviesadas para favorecer uma visão específica. Gayatri Chakravorty Spivak, teórica pós-colonial, ao ressaltar a importância de questionar não apenas a capacidade das vozes subalternas de falarem mas, também, se são escutadas e compreendidas de maneira a serem levadas a sério, destaca a relevância de considerar o contexto das estruturas de poder que frequentemente moldam e distorcem as narrativas subalternas, negando a elas legitimidade, rebaixando-as antes mesmo de entrarem na cena política (SPIVAK, 2010):

Devemos acolher também toda recuperação de informação em áreas silenciadas, como está ocorrendo na antropologia, na ciência política, na história e na sociologia. No entanto, a pressuposição e a construção de uma consciência ou de um sujeito sustentam tal trabalho e irá, a longo prazo, se unir ao trabalho de constituição do sujeito imperialista, mesclando a violência epistêmica com o avanço do conhecimento e da civilização. E a mulher subalterna continuará tão muda quanto sempre esteve. (SPIVAK, 2010, pág. 86)

A autora enfatiza não apenas a importância da concessão de espaço para a expressão das vozes subalternas, mas também a necessidade de criar condições que garantam que essas vozes sejam ouvidas com cuidado e disponibilidade genuína e que aquilo que não for compreendido, possa ser respeitado. Isso implica reconhecer as complexidades intrínsecas às experiências subalternas, indo além da simples permissão para a expressão e assegurando um ambiente que promova uma compreensão profunda e sensível das narrativas e demandas dessas comunidades (SPIVAK, 2010). Dessa forma, a efetividade da consulta prévia, livre, informada e de boa fé não reside apenas na oportunidade de fala, mas na capacidade de proporcionar um diálogo autêntico e

significativo, respeitando a diversidade e singularidade das vozes subalternas e colocando suas falas no foco da discussão.

Ao reconhecer e proteger os direitos dos povos indígenas, a Convenção 169 contribui para a reparação de algumas das injustiças históricas cometidas durante os períodos coloniais e que são refletidas ainda nos dias atuais, envolvendo além do reconhecimento formal de direitos, mas também a criação de mecanismos para lidar com questões pendentes e abordar as consequências duradouras da colonização:

Observando que em diversas partes do mundo esses povos não podem gozar dos direitos humanos fundamentais no mesmo grau que o restante da população dos Estados onde moram e que suas leis, valores, costumes e perspectivas têm sofrido erosão frequentemente. (OIT, 1989)

2.1.2 A RATIFICAÇÃO DA CONVENÇÃO 169 NO BRASIL

Para que tratados, como o mencionado, alcancem validade jurídica, é necessário que sejam ratificados pelos Estados-membros da Organização Internacional do Trabalho (OIT), seguindo os procedimentos estabelecidos por cada nação. No âmbito brasileiro, esse processo envolveu uma extensa participação e contribuição ativa por parte dos líderes indígenas. Em junho de 2002, após a aprovação do Decreto Legislativo número 143 pelo Congresso Nacional¹⁵, o governo do Brasil formalizou a ratificação do conteúdo da convenção, culminando com sua efetivação em julho de 2003. Ao realizar esse procedimento, conferiu-se à convenção um status supralegal¹⁶, posicionando-a hierarquicamente acima das leis ordinárias do país. Tal posição privilegiada ressalta o comprometimento do Brasil em incorporar e respeitar as disposições da convenção, proporcionando uma base legal sólida para a proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas e tribais no contexto nacional. (FUNAI, 2013)

Além do Brasil, a convenção foi ratificada por outros 22 países, dos quais 15 são latino-americanos: Argentina, Bolívia, Chile, Colômbia, Costa Rica, Dominica, Equador, Guatemala, Honduras, México, Nicarágua, Paraguai, Peru e Venezuela, de acordo com dados do Escritório da OIT no Brasil. Os demais países que ratificaram a convenção em seus respectivos

¹⁵https://www.mds.gov.br/webarquivos/legislacao/seguranca_alimentar/_doc/decretos/2002/PCT%20Decreto%20Legislativo%20no%20143-%20de%2020%20de%20junho%20de%202002.pdf

¹⁶ A norma supralegal tem o poder inferior ao da Constituição, mas superior à lei infraconstitucional. Essa vigência foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal no *Habeas corpus* 90.172 de São Paulo e no Recurso Extraordinário 466.343 de relatoria do Ministro Gilmar Ferreira Mendes (JUSBRASIL, 2015)

Estados são: República Centro Africana, Dinamarca, Fiji, Luxemburgo, Nepal, Holanda, Noruega e Espanha (ILO, 2021).

A Constituição Brasileira de 1988 já proclama explicitamente que os povos indígenas têm o direito inalienável de viver de acordo com seus usos, costumes, crenças e tradições¹⁷. Esse reconhecimento constitucional não apenas consolida a importância da preservação cultural desses grupos, mas também destaca a necessidade de respeitar e proteger suas formas de vida distintas. Além disso, a Carta Magna reconhece e assegura aos povos indígenas e tribais os direitos sobre as terras que tradicionalmente ocupam, estabelecendo essa garantia como um meio fundamental para a sobrevivência física e cultural desses grupos (CONSTITUIÇÃO, 1988).

Em 2002, o compromisso do Brasil com os direitos indígenas foi reforçado quando o Congresso Nacional ratificou a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Essa ratificação não apenas reafirmou os direitos à terra, mas ampliou a proteção aos povos indígenas e tribais, incluindo a necessidade de consulta sempre que houver decisões administrativas ou legislativas que possam impactar essas comunidades ou suas terras.

Em 2004, as disposições estabelecidas pela Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) foram oficialmente incorporadas à legislação brasileira por meio do Decreto nº 5.051¹⁸. Com essa medida, as normativas da Convenção adquiriram status legal no país, implicando que tanto o governo quanto a sociedade têm a responsabilidade de obedecer às diretrizes e princípios estabelecidos por essa legislação. Desde então, a aplicação da Convenção 169 no Brasil representa uma obrigatoriedade legal, impondo o comprometimento das instituições governamentais e da sociedade em geral com o cumprimento efetivo dessas normativas (BRASIL, 2004).

No cenário brasileiro, a relevância, juntamente aos desafios inerentes à ratificação da Convenção 169, reside em repensar os modelos tradicionais de desenvolvimento¹⁹, considerando a diversidade cultural e ambiental²⁰. Isso implica em buscar alternativas que respeitem os conhecimentos tradicionais, promovam a sustentabilidade ambiental e resguardecem os direitos socioeconômicos das comunidades indígenas. A transição para uma modo de pensar

¹⁷ Capítulo VIII, artigo 231.

¹⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm

¹⁹ Luiz Carlos Bresser-Pereira (2014) aborda a ideia de progresso trazida ao longo dos anos.

²⁰ https://www.ibge.gov.br/apps/atlas_nacional/#/home

Pós-Desenvolvimentista²¹ requer a revisão de políticas e práticas que historicamente marginalizaram e impactaram negativamente essas comunidades, priorizando um desenvolvimento mais inclusivo e sustentável que esteja alinhado com os princípios da Convenção 169, ou mesmo, como recomenda Yashodan Abya Yala, guiança da Nação Muzunguê e da Comunidade Kilombola Morada da Paz, optar por outros paradigmas, como o envolvimento comunitário, o bem viver. (Ciclo selvagem, youtube, 2023)

A constante busca por desenvolvimento econômico frequentemente colide com os princípios fundamentais estabelecidos na Convenção 169 da OIT, gerando pressões consideráveis para a exploração de terras indígenas em prol de atividades como mineração, agronegócio e infraestrutura. Esses setores, impulsionados pela demanda crescente por recursos naturais e expansão econômica, muitas vezes se chocam com os valores e direitos consagrados na Convenção, resultando em tensões significativas entre o desenvolvimento econômico e a proteção dos modos de vida, territórios e direitos culturais das comunidades indígenas. Esse conflito destaca a necessidade premente de equacionar estratégias de desenvolvimento que conciliem o crescimento econômico com a preservação ambiental e o respeito aos direitos fundamentais das populações indígenas, assegurando que qualquer avanço econômico seja alcançado de maneira sustentável e socialmente justa.

Ademais, embora a consulta prévia, livre, informada e de boa fé seja estabelecida como um princípio fundamental na Convenção 169 da OIT, é lamentável constatar que, frequentemente, sua implementação se revela insuficiente na prática. Com frequência, as comunidades indígenas e tribais enfrentam situações em que são consultadas de maneira inadequada ou, em alguns casos, são completamente excluídas do processo decisório em questões que afetam diretamente suas vidas e territórios²². Essa lacuna na aplicação efetiva da consulta prévia e informada destaca a urgência de fortalecer os mecanismos e garantir que as comunidades tenham uma participação significativa e inclusiva em todas as fases de decisões que impactam seu bem-estar.

²¹ A teoria Pós-desenvolvimentista é inerente à reflexão de pensar na sociedade fora do eixo de Desenvolvimento, sem distinguir nações e grupos como desenvolvido e subdesenvolvidos (RADOMSKY, 2011)

²² O caso de Belo Monte, por exemplo, revela a violação da convenção 169 por não haver consulta prévia ao empreendimento.

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-dever-de-consulta-previa-da-convencao-169-da-oit-a-autonomia-dos-povos-indigenas-e-o-direito-internacional/1638552206>

No entanto, a implementação da Convenção 169 da OIT tem desencadeado um significativo aumento na mobilização e conscientização, tanto por parte das comunidades indígenas quanto da sociedade civil em geral. Essa crescente mobilização, protagonizada pelos próprios povos tradicionais, tem fortalecido consideravelmente a defesa pelos direitos indígenas e tribais, ampliando a conscientização sobre a importância de respeitar e preservar suas identidades culturais, modos de vida e territórios tradicionais.

A decisão de adotar novas normas que levem em conta o funcionamento das aplicações dos direitos humanos no mundo (OIT, 1989) têm desempenhado um papel crucial nesse cenário ao reconhecerem e defenderem os direitos consagrados na Convenção. Essas decisões não apenas oferecem respaldo legal em casos específicos, mas também estabelecem precedentes valiosos, contribuindo para o fortalecimento do arcabouço jurídico e normativo que protege os direitos fundamentais das populações indígenas e tribais. Este movimento conjunto de mobilização, conscientização e decisões judiciais ressalta a importância contínua da Convenção 169 como um instrumento vital na promoção e proteção dos direitos dessas comunidades.

3 O CASO DA COMUNIDADE KILOMBOLA MORADA DA PAZ, A AMPLIAÇÃO DA RODOVIA 386 E O DIREITO À CONSULTA

3.1 Conflitos ambientais no Brasil: vozes que não foram ouvidas

Um mapa elaborado pela Fiocruz²³ destaca a extensão dos conflitos relacionados à injustiça ambiental e à saúde no Brasil, identificando 637 casos em todo o país, dos quais 25 ocorrem no estado do Rio Grande do Sul. Esse mapa permite a visualização detalhada dos conflitos, podendo ser filtrados por Unidade Federativa (UF), população afetada, atividade geradora de conflito, danos à saúde e impactos socioambientais.

Dentre os casos expostos no mapa, incluí-se a situação na baía de Sepetiba²⁴, onde megaempreendimentos têm impactado diretamente pescadores artesanais e diversas comunidades tradicionais, incluindo Caiçaras, catadores de materiais recicláveis, comunidades urbanas, moradores de aterros e/ou terrenos contaminados, moradores de bairros atingidos por acidentes ambientais, moradores em periferias, ocupações e favelas, e trabalhadores em atividades insalubres. Essa situação tem gerado desnutrição, doenças não transmissíveis ou crônicas, falta de atendimento médico, insegurança alimentar e piora na qualidade de vida para essas comunidades.

Outro conflito evidenciado ocorre em Mato Grosso, onde o rio Teles Pires, que serve como divisa natural entre este estado e o Pará, está sob ameaça devido aos planos do Governo Federal de construir um complexo hidrelétrico e uma hidrovía²⁵. Isso resultaria em alterações no regime tradicional de uso e ocupação do território, desmatamento e/ou queimadas, falta ou irregularidade na autorização ou licenciamento ambiental, falta ou irregularidade na demarcação de território tradicional, invasão/dano a área protegida ou unidade de conservação, pesca ou caça predatória, e poluição de recursos hídricos.

As margens do rio Teles Pires abrangem parte dos territórios tradicionais das etnias Kaiabi, Mundukuru e Apiaká. Desde o século XIX, esses povos indígenas têm enfrentado conflitos decorrentes das invasões de suas terras por seringueiros, garimpeiros, grileiros, madeireiros, entre outros. Apesar da oposição clara dos indígenas Kaiabi, Apiaká e Munduruku

²³<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>

²⁴<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/comunidades-tradicionais-e-pescadores-artesanais-lutam-contrainstalacao-de-megaempreendimentos-na-baia-de-sepetiba/>

²⁵<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/conflito/mt-indios-kaiabi-apiaka-e-munduruku-lutam-contramadeireiros-mineiros-fazendeiros-e-uhes-para-defenderem-seus-territorios-e-seus-modos-de-vida-na-regiao-do-teles-pires/>

aos empreendimentos, seu direito à consulta prévia, assegurado pela Convenção 169 da OIT, não foi devidamente respeitado. Além disso, as deficiências nos estudos e relatórios de impactos ambientais têm sido questionadas pelo Ministério Público Estadual do Mato Grosso (MPE/MT) e pelo Ministério Público Federal (MPF) em instâncias judiciais (FIOCRUZ).

"O mapa mostra como os conflitos ecológicos estão aumentando em todo o mundo, devido a demanda por materiais e energia da população mundial de classe média e alta", afirmou Joan Martínez Alier, diretor do EJOLT em entrevista à BBC News Brasil²⁶ em 2014 referindo-se ao mapa desenvolvido pela Universidade Autônoma de Barcelona que mapeia conflitos no mundo todo. "As comunidades mais impactadas por conflitos ecológicos são pobres, frequentemente indígenas e não têm poder político para ter acesso à justiça ambiental e aos sistemas de saúde", acrescentou Alier.

Apesar do grande número de casos de conflitos socioambientais no Brasil, é fundamental reconhecer que, em muitos desses casos, as comunidades afetadas possuem o respaldo da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). No contexto brasileiro, isso é particularmente relevante para as comunidades Quilombolas, Indígenas e Tradicionais, que frequentemente enfrentam ameaças à sua forma de vida devido a projetos de desenvolvimento, expansão agrícola, infraestrutura e outras atividades.

Entretanto, é importante notar que, apesar das disposições da Convenção 169, alguns desafios persistem na implementação efetiva desses princípios no cenário brasileiro. A falta de efetividade na consulta prévia, a ausência de transparência em alguns processos decisórios e a pressão por projetos de desenvolvimento muitas vezes colocam em xeque a garantia dos direitos das comunidades.

Em muitos casos também é de suma importância o manejo de políticas públicas e mecanismos de supervisão que assegurem a efetiva aplicação da Convenção 169, proporcionando um ambiente em que as comunidades afetadas possam participar ativamente na definição de seu destino e na preservação de suas identidades culturais e ambientais. A compreensão e respeito aos direitos das comunidades, respaldados por instrumentos internacionais como a Convenção 169, são fundamentais para a construção de uma abordagem mais justa e sustentável no contexto dos conflitos socioambientais no Brasil.

²⁶ https://www.bbc.com/portuguese/noticias/2014/03/140321_disputas_ambientais_mdb

3.2 Ampliação da BR 386: uma luta que transcende o tempo

Dos 25 conflitos identificados no estado do Rio Grande do Sul, é importante ressaltar que o caso da comunidade Kilombola²⁷ Morada da Paz - Território de Mãe Preta (CoMPaz) - não é localizado. Esta comunidade encontra-se, atualmente, envolvida em uma luta ativa contra a proposta de ampliação da rodovia sem consulta à Comunidade, abrangendo os quilômetros 405 a 415, que incluem a localização da referida comunidade²⁸.

No exercício de suas responsabilidades, o Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) recebeu, em 4 de março de 2021, um ofício de denúncia do Núcleo Amigos da Terra / Brasil (002/ATBr/2021), aliada da CoMPaz, por meio da Comissão Permanente dos Direitos dos Povos Indígenas, dos Quilombolas, dos Povos e Comunidades Tradicionais, de Populações Afetadas por Grandes Empreendimentos e dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais (Comissão Terra e Água). Tal denúncia se fundamentou nos artigos 4º, I, II, III, IX da Lei 12.986 de 2014²⁹, referindo-se a violações dos direitos estabelecidos na Convenção nº. 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e no Decreto 10.088/19³⁰.

A denúncia está relacionada ao projeto de ampliação da rodovia federal BR 386 no estado do Rio Grande do Sul e destaca as alegadas violações de direitos sobre as Comunidades Quilombolas, incluindo a Comunidade Kilombola Morada da Paz (CoMPaz), situada a menos de 500 metros do eixo da rodovia a ser ampliada. O documento também aborda a aparente falta de consideração pelos impactos sobre os povos indígenas da etnia Kaingang, assim como acampamentos e assentamentos rurais de pequenos agricultores/as que serão afetados pela obra.

No âmbito do Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental (EIA-RIMA), que fundamentou a emissão da Licença Prévia (LP) pelo IBAMA em 20 de janeiro

²⁷ A Comunidade Morada da Paz - Territórios de Mãe Preta - CoMPaz, utiliza o termo Kilombola, com K, pois este significa um grupamento de resistência e salvaguarda da memória do Povo Negro, na língua Kimbundu (parte da grande família de línguas de matriz africana que europeus convencionaram chamar Bantu, uma palavra que significa "pessoas"). Já nos dicionários de língua Portuguesa, quilombo, com Q, se refere à povoação "remanescente" habitada por antigos escravos fugitivos ou pelos seus descendentes. "Não somos resto, remanescentes, somos resilientes e resistentes a todo esse sistema opressivo, somos Kilombo", afirma Baogan Bábá Kínni. (<https://www.brasildefato.com.br/2023/02/15/consulta-previa-justica-federal-reconhece-direito-de-comunidade-kilombola-no-rs>)

²⁸ <https://www.clicportela.com.br/noticia/96519/dnit-retoma-projeto-de-duplicacao-na-br-386-entre-carazinho-e-saran-di-apos-uma-decada>

²⁹ <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2014/lei-12986-2-junho-2014-778850-publicacaooriginal-144291-pl.html>

³⁰ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d10088.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2010.088%2C%20DE%205,pela%20Rep%C3%BAblica%20Federativa%20do%20Brasil.

de 2020 (LP nº. 624/2020 - SEI IBAMA 6813946), é necessário destacar que a CoMPaz, localizada a aproximadamente 400 metros do eixo da rodovia e certificada pela Fundação Cultural Palmares (FCP)³¹ em 2016, foi injustificadamente negligenciada nos estudos de impacto ambiental. Essa omissão é particularmente relevante, uma vez que a comunidade não apenas faz parte do contexto próximo da obra, mas também detém certificação oficial que a reconhece como Quilombola.

Além disso, é crucial ressaltar que a CoMPaz não foi devidamente informada previamente sobre os detalhes do projeto, uma falta de transparência e boa fé que prejudica a participação efetiva das comunidades afetadas. A ausência de consulta prévia compromete a legitimidade do processo decisório, especialmente quando se trata de empreendimentos que impactam diretamente a vida e os territórios de comunidades tradicionais.

Outro ponto digno de nota é a falta de consideração pelas comunidades Kaingangs que, comprovadamente, ocupam as margens da rodovia em questão³² de forma não sedentária. Ou seja: esse povo costuma acampar no mesmo lugar da Rodovia nos mesmos períodos do ano, pois trata-se de um povo marcado por deslocamentos conectados a seus caminhos ancestrais. A ausência de representação dessas comunidades nos estudos de impacto ambiental evidencia uma lacuna significativa na abordagem do EIA-RIMA, pois a identificação e avaliação dos impactos sobre povos indígenas são requisitos fundamentais em conformidade com normativas nacionais e internacionais.

Adicionalmente, chama a atenção o fato de as comunidades Quilombolas mencionadas no estudo não terem sido devidamente localizadas nos mapas de influência do empreendimento, mesmo que constasse na legenda³³. Isso ressalta a inconsistência entre a documentação apresentada e a efetiva representação das comunidades afetadas, apontando para a necessidade de revisão e retificação do processo de avaliação de impacto ambiental.

Em face dessas lacunas e irregularidades, é imperativo que sejam tomadas medidas corretivas para assegurar a integridade do processo de licenciamento ambiental. Isso inclui a revisão dos estudos de impacto ambiental para incorporar devidamente as comunidades ignoradas, a realização de consultas prévias de maneira transparente, eficaz e feitas de boa fé,

³¹ <https://www.gov.br/palmares/pt-br>

³² <https://www.univates.br/noticia/20122-alem-de-uma-duplicacao>

³³ https://licenciamento.ibama.gov.br/Rodovias/BR%20-%20386/EIA/2_DADOS_EMPREENDIMENTO.pdf

bem como a correção das representações cartográficas para refletir com precisão a localização das comunidades Quilombolas afetadas.

A CoMPaz, composta por aproximadamente quarenta residentes, entre mulheres, homens, anciãos, adultos, jovens e crianças, encontra-se situada na altura do Km 410 da BR 386, na Localidade de Vendinha, município de Triunfo\RS. Esta localização a coloca nos limites aproximados da Área de Influência Direta (AID)³⁴ da rodovia, estabelecida como 300 metros de cada margem da estrada ou empreendimento linear pela Portaria Interministerial nº 60 (IPHAN, 2015)³⁵.

Cabe ressaltar que o trecho de ampliação da BR 386 nessa área específica prevê a construção de vias marginais³⁶, o que implica no deslocamento da margem da rodovia. Essa alteração tem impactos diretos sobre o modo de vida e a identidade cultural da comunidade quilombola, acrescido do risco potencial, não informado previamente, de desapropriação de parte de seu território e áreas vizinhas. Esse cenário é particularmente preocupante, pois a falta de informação antecipada priva a comunidade da capacidade de se preparar e responder adequadamente aos desafios impostos pelo projeto.

Além disso, é essencial abordar a questão da delimitação entre a Área de Influência Direta (AID) e a Área Diretamente Afetada (ADA) no EIA-RIMA. A documentação apresentada não fornece informações claras e específicas quanto aos impactos potenciais reais da obra sobre o território e a vida da comunidade quilombola. A delimitação arbitrária entre essas áreas não apenas carece de detalhamento, mas também oferece apenas informações vagas e genéricas sobre os critérios utilizados para sua definição e traçado.

Consta que, somente após a emissão da LP no 624/2020 de 20 de Janeiro de 2020, referente ao processo de licenciamento ambiental autuado no IBAMA sob no 02001.105596/2017-13, a CoMPaz foi reconhecida e contatada pela empresa MRS³⁷, em atendimento a uma condicionante, de nro. no 2.1, a fim de mero cumprimento de implementação do seu plano de trabalho, referente a realização de Estudos de Componente Quilombola (ECQ). Neste plano de trabalho, elaborado pela MRS em novembro de 2020 e disponibilizado ao acesso

³⁴https://licenciamento.ibama.gov.br/Rodovias/BR%20-%20386/EIA/7_AREAS_IMFLUENCIA_EMPREENDIMENTO.pdf

³⁵ http://portal.iphan.gov.br/uploads/legislacao/Portaria_Interministerial_60_de_24_de_marco_de_2015.pdf

³⁶https://licenciamento.ibama.gov.br/Rodovias/BR%20-%20386/EIA/7_AREAS_IMFLUENCIA_EMPREENDIMENTO.pdf

³⁷ <https://www.mrsambiental.com.br/sobre>

da Comunidade somente em fevereiro de 2021, dois dias antes de sua apresentação pela empresa MRS no território Kilombola, no dia 9 de Fevereiro de 2020, com presença de representantes do INCRA e do IBAMA, consta o reconhecimento de que:

Os órgãos intervenientes no processo de licenciamento federal são nominados no artigo 1º da Portaria Interministerial no 60, de 24 de março de 2015, são eles: Fundação Cultural Palmares - FCP, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, Fundação Nacional do Índio – Funai e Ministério da Saúde. Todavia, conforme informado ao IBAMA por meio do Ofício Conjunto/INCRA/FCP/No 01/2020, datado de 26 de maio de 2020, por força do Decreto no 10.252, de 20, de fevereiro de 2020, que aprovou a nova Estrutura Regimental do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, cabe a esta autarquia se manifestar quanto a condução dos estudos quilombolas no âmbito do licenciamento ambiental. Por oportuno cita-se o inciso XIII, artigo 2º da Portaria no 60/2015, que define terra quilombola como: “área ocupada por remanescentes das comunidades dos quilombos, que tenha sido reconhecida por Relatório Técnico de Identificação e Delimitação – RTID, devidamente publicado”. Todavia, no escopo regulatório da Fundação Cultural Palmares são estabelecidos dois conceitos norteadores (ver Instrução Normativa FCP no 1, de 31 outubro de 2018, artigo 2º) para entender o contexto e aplicabilidade da orientação da Fundação no plano fático: I) – comunidade quilombolas: os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida, certificadas pela FCP II) – território quilombola: são as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas, utilizadas para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural. Ou seja, a Instrução da FCP alarga o entendimento de quilombo, preconizado na Portaria Interministerial de 2015, de forma a computar no licenciamento ambiental todas as comunidades quilombolas que podem ser impactadas por empreendimentos que interfiram diretamente ou indiretamente no ambiente e nas partes constituintes e relacionais do contexto socioambiental dessas comunidades. Assim a comunidade quilombola é definida conforme sua etnicidade, vinculação à territorialidade, e relacionados a uma trajetória histórica própria e de resistência frente ao regime escravocrata e as consequências da abolição da escravatura. Também são considerados como quilombos os “territórios quilombolas”, sendo esses, as terras tradicionalmente ocupadas pelas comunidades quilombolas. A terra é utilizada pela comunidade para garantir sua reprodução física (seu bem-estar), social (a reprodução das relações que organizam o grupo como coletividade) e cultural (as visões morais, éticas e cosmovisões do grupo, linguagem, práticas e técnicas-particulares, religiosidade, arte-artesanato etc.). Esta ampla definição de quilombo conforme a referida IN, ao disciplinar o procedimento do licenciamento ambiental junto aos quilombolas, adiciona mais elementos para se considerar, identificar e caracterizar esses coletivos, não restringindo somente a uma escala de vinculação e reconhecimento territorial e fundiário preconizado na Portaria 060/2015 por meio do RTID. O quilombo enquanto uma comunidade e um território quilombola já preexistem à demarcação, sendo esse um ato administrativo de reconhecimento dos limites, em função de sua territorialidade, etnicidade, historicidade, socialidade e cultura, afirmadas e atualizadas pelo movimento de auto atribuição e da autoidentificação. E neste sentido, a IN é clara e inequívoca quanto ao reconhecimento que deve ser feito para se identificar a presença de comunidades quilombolas que poderão ser afetadas por qualquer tipo de empreendimento que venha a interferir direta ou indiretamente nestas coletividades e suas territorialidades.

Após a obtenção da Licença Prévia (LP) para o empreendimento, em uma reunião realizada em 9 de fevereiro de 2021, na presença da comunidade no território, a empresa MRS apresentou os instrumentos, atividades e ações previstas para a elaboração do Estudo de Componente Quilombola (ECQ) e do Plano Básico Ambiental. Essa apresentação estava em

conformidade com a Portaria Interministerial nº 60, de 24 de março de 2015, que regulamenta a atuação dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos no licenciamento ambiental, assim como as Instruções Normativas da Fundação Cultural Palmares (FCP). É importante destacar que, nessa ocasião, os órgãos do Estado estavam representados apenas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), além da empresa EPL³⁸, sem manifestação de outras entidades.

A MRS, durante a apresentação, destacou o Processo no 01420.100375/2017-47, autuado no Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA). Contudo, é importante observar que, conforme o Decreto no 10.252/2020, o INCRA passou a assumir as atividades de licenciamento ambiental em terras ocupadas por comunidades remanescentes de quilombo, anteriormente de competência da Fundação Cultural Palmares (FCP). Essa mudança suscita questionamentos em relação à ausência de identificação do quilombo, certificado pela FCP, localizado dentro da área de influência do empreendimento, nos órgãos competentes do Estado durante um processo de licenciamento federal iniciado em 2017.

Essa situação reforça a importância de avaliar a coerência e a eficácia das medidas administrativas, infraconstitucionais e legalmente questionáveis que alteraram as competências estabelecidas para a FCP nos processos de licenciamento. Exige-se uma reflexão mais ampla sobre o impacto dessas mudanças nas comunidades quilombolas e indígenas, bem como sobre a garantia dos seus direitos no contexto desses processos.

Em relação a esse ponto, surge a indagação sobre se o Estudo de Impacto Ambiental (EIA)³⁹ sequer identifica todas as comunidades existentes na área de influência da obra, especialmente a CoMPaz, reconhecida em 2016 pela Fundação Cultural Palmares (FCP) e localizada aproximadamente a 400 metros da rodovia. O EIA aborda superficialmente esse tema, identificando apenas duas comunidades quilombolas. Mesmo as legendas dos mapas, contendo a simbologia para essas comunidades, não indicam a localização em planta. Considerando que a CoMPaz é um tema específico e prioritário, que não faz parte do escopo do EIA, questiona-se a emissão da Licença Prévia (LP) pelo IBAMA antes da elaboração do Estudo de Componente Quilombola (ECQ) e da informação prévia à comunidade sobre o empreendimento. Nesse sentido, é relevante observar que as condicionantes presentes na LP 624/2020 praticamente não contemplam itens especiais para comunidades tradicionais.

³⁸ <https://portal.epl.gov.br/quem-somos>

³⁹ https://licenciamento.ibama.gov.br/Rodovias/BR%20-%20386/EIA/6_ANALISE_IMPACTOS_AMB.pdf

Além disso, o ofício menciona que o IBAMA foi informado posteriormente sobre a existência dessas comunidades, e a partir dessas informações, o ECQ tornou-se necessário. No entanto, não fica claro se essa informação foi providenciada antes ou depois da emissão da LP. Para as comunidades afetadas, independente de o erro processual ser de responsabilidade da empresa licenciadora ou dos órgãos do Estado, é o Estado que detém a responsabilidade de assegurar e garantir que não haja violação de seus direitos constitucionais.

A indiligência do governo federal brasileiro para com os povos tradicionais espelha uma abertura de oportunidades à ascensão de empresas estrangeiras a atuarem de má fé em território nacional, desrespeitando a diversidade cultural indígena do país e potencializando capital para a própria empresa por meio da aniquilação dos recursos naturais brasileiros, ressoando não apenas em crimes socioambientais como também na dificuldade de sobrevivência dos inúmeros grupos indígenas.

Portanto, fazer parte de um acordo em que se compromete em respeitar minimamente os direitos indígenas deve ser motivo de orgulho para o Brasil. A convenção 169, bem como a garantia dos direitos indígenas, não interfere na utilização do tamanho potencial em recursos e agendas desenvolvimentistas do Brasil, muito pelo contrário, fortalece a imagem internacional do país em âmbito multilateral, mantendo os recursos e terras preservados para que prevaleçam em abundância por muito mais tempo.

3.3 A luta pelo direito de Ser e Existir da Comunidade Kilombola Morada da Paz - Território de Mãe Preta (CoMPaz)

Diante desse cenário e respondendo à necessidade de fortalecer-se diante das ameaças, criando dispositivos próprios de defesa territorial, a CoMPaz iniciou, em 2021, a construção de seu Protocolo Comunitário de Consulta⁴⁰ e manifestou a intenção de questionar publicamente e judicialmente a LP expedida pelo IBAMA. Nesse processo de defesa de seus direitos, a CoMPaz faz referência à Recomendação nro. 05 do Conselho Nacional dos Direitos Humanos (CNDH) de 16 de junho de 2020⁴¹, que abordou um caso semelhante de licenciamento de grandes empreendimentos lineares. Essa recomendação aponta que "durante a pandemia causada pela

⁴⁰ <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/compaz/dossiekilombo/index.html>

⁴¹ <https://www.gov.br/mdh/pt-br/acesso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-de-direitos-humanos-cndh/Recomendaon05de16dejunhode2020.pdf>

COVID-19, não sejam emitidas qualquer autorização ou licença para construção da Linha de Transmissão 230 kV Oriximiná – Juruti – Parintins devido à inobservância do procedimento de consulta e consentimento prévio, livre e informado às comunidades quilombolas afetadas, impactadas ou atingidas, conforme determinação da Convenção 169 da OIT da qual o Brasil é signatário."

A comunidade Kilombola morada da paz define sua comunidade no dossiê como:

A comunidade Kilombola Morada da Paz - Território de Mãe Preta ComPaz - é uma pessoa jurídica de direito privado. Quilombola com direito de Ser e Existir; de serem consultados prévia-informado- livre-de boa fé sobre quaisquer impactos que venham a comprometer e/ou colocar em risco o seu direito de Ser e Existir em seu Jeito de Ser no mundo e respeitados em suas diferenças e diversidades conforme 68 do ato das disposições transitórias (ADCT) da Constituição Federal do Brasil, da Convenção n. 169 - OIT, do Decreto n. 6040 de 7 de fevereiro de 2007 - Artigo 3, Inciso I. De finalidade não-lucrativa, apartidária, de caráter social-cultural-ecológica-educacional-espiritual, instituída para o convívio harmonioso, equânime, sustentável, do Bem Viver de todos os seres Sencientes. Constituída para promover a arte, o esporte, a arte Africana e Afrobrasileira, as culturas em suas diversas expressões, a educação Kilombola, afrobrasileira, diaspórica, indígena, a saúde integral e mentoespiritual, fitoterápica, a espiritualidade da Nação Muzunguê, a unidade na diversidade e sustentabilidade em suas múltiplas interfaces, regida pelo presente ESTATUTO, e pelas normas legais pertinentes. concede na localidade de Vendinha (4 distrito) na fronteira dos municípios de Triunfo e Montenegro - Rio Grande do Sul - Brasil. (DOSSIÊ, 2021)

Em virtude das flagrantes violações aos direitos da Comunidade Kilombola Morada da Paz, esse episódio se tornou o primeiro caso registrado de uma comunidade Quilombola no estado do Rio Grande do Sul a desenvolver seu próprio protocolo de consulta. Notável por sua singularidade, essa iniciativa da CoMPaz assume relevância não apenas no âmbito local, mas também como um exemplo pioneiro de empoderamento e defesa dos direitos das comunidades quilombolas em nível internacional.

3.4 O protagonismo da Comunidade Kilombola Morada da Paz

O protocolo de consulta elaborado pela CoMPaz não se limita apenas ao contexto regional, mas utiliza ferramentas e princípios de alcance global. Baseando-se na Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), a comunidade buscou respaldo em um instrumento internacional que reconhece e protege os direitos dos povos indígenas e tribais,

incluindo o direito à consulta prévia, livre e informada e de boa fé em processos que impactem seus territórios e modos de vida.

Essa abordagem, ancorada em normativas internacionais, destaca o modo como a CoMPaz não se restringe à busca de soluções locais, mas integra-se a um movimento global pela defesa dos direitos das comunidades tradicionais. Ao adotar práticas internacionais, a comunidade é capaz de fortalecer sua posição nas negociações locais, além de contribuir para a disseminação de boas práticas e princípios fundamentais em nível nacional e internacional.

A experiência da CoMPaz, ao desenvolver e implementar um protocolo de consulta inovador no RS - o Conselho Estadual de Direitos Humanos afirma que se trata da primeira comunidade quilombola a fazê-lo no estado -, destaca a necessidade premente de revisão e atualização dos mecanismos de consulta em projetos de infraestrutura. Esse caso não só aponta para a urgência de respeitar os direitos das comunidades tradicionais, como também inspira outras comunidades a buscarem métodos e estratégias inovadoras para enfrentar desafios semelhantes, além de posicionar os órgãos do estado, notadamente INCRA e IBAMA na ponta do processo de consulta prévia. O segundo deve disparar o primeiro, que deve elaborar seu plano de atuação nos casos específicos, verificar se a comunidade em questão tem um protocolo próprio e, assim, começar o procedimento de consulta e sustentá-lo até o final das obras

A comunidade morada da paz se identifica como uma “Comunidade Kilombola espiritual ecológica cultural sustentável Território de Mãe Preta CoMPaz” (Dossiê, 2022) que nasceu oficialmente no início dos anos 2000, quando o povo brasileiro despertava de forma ardente para um desejo de participação de “estilos de vida diferenciados, mais solidário, mais partilhado”(Dossiê, 2022):

“A rebeldia, àquela época, era um traço característico, e a criatividade era a nota pulsante para o início da construção de um novo sistema, onde a vida comunitária, o exercício do voluntariado e a partilha sem fronteiras compunham os acordes harmônicos para uma nova era. a chegada de um novo século despertava nas pessoas o desejo da mudança, da solidariedade perdida, do ato da fraternidade” (Dossiê, 2022)

A CoMPaz abrange uma perspectiva holística, incorporando desde aspectos culturais e territoriais, até elementos espirituais, ecológicos e sustentáveis, evidenciando como a comunidade busca por uma maneira de viver que respeite e integre os valores tradicionais quilombolas, enquanto se alinha aos ideais de sustentabilidade e respeito ao meio ambiente.

Para além disso, a Comunidade Morada da Paz atribui uma significativa importância simbólica à Terra e ao seu território. Para eles, cada elemento presente, seja animal, planta, elemento ou mineral, é considerado digno de consulta. A interação com a natureza vai além de uma mera relação de subsistência; é uma prática que envolve uma profunda consideração pelos sentimentos, percepções e necessidades de todos esses seres vivos, ainda, o território também passou a servir como um local de trilhas⁴². Para todos esses aspectos, o que se reivindica não é que os órgãos públicos compreendam ou que a Comunidade possa os explicar minuciosamente. O que está em jogo é sustentar a noção de que para tudo que o Estado não compreende, deve-se estabelecer o respeito como base. O que não é passível de explicação deve ser respeitado.

Diante das ameaças iminentes enfrentadas pela CoMPaz, a comunidade tomou uma iniciativa significativa ao desenvolver coletivamente seu próprio Protocolo de Consulta. Esse processo participativo ocorreu de maneira inovadora, utilizando o Ipádè de Todos Nós⁴³ permitindo a inclusão de todos os conselhos da comunidade. Esse dispositivo não apenas facilitou a participação ativa dos membros, mas também integrou as orientações e intuições das divindades veneradas pela comunidade, ressaltando a importância das práticas espirituais e da sabedoria ancestral nas decisões coletivas.

A motivação para a elaboração deste protocolo de consulta surgiu da ameaça imposta à CoMPaz pelo projeto de duplicação da BR 386 no Estado do Rio Grande do Sul. Esse projeto, que representa uma potencial violação do direito da comunidade de ser e existir conforme suas tradições, impulsionou a elaboração do protocolo como uma ferramenta de resistência. Este protocolo busca assegurar a aplicação dos princípios fundamentais de consulta livre, prévia, informada e de boa fé, reconhecendo a importância da participação efetiva da comunidade nas decisões que impactam diretamente seu território e modo de vida.

O Dossiê apresenta uma visão abrangente do território da CoMPaz através de dois mapas (figura 1) que compõem uma cartografia kilombola, não seguindo os padrões de georreferenciamento tradicionais, cada um revelando facetas distintas, nomeadamente o lado de "proteção" e o lado de "ameaças"⁴⁴. No mapa da Proteção, destaca-se a significativa importância da terra e da Terra para o Kilombo. Cada componente protetor é minuciosamente representado,

⁴² Dossiê Kilombo, 2022, página 75 e 76.

⁴³ “Espaço de consultas, proposição de nomes para Gba Oyia Nkan, instância de deliberação sobre a vida cotidiana e as preces práticas da Comunidade Kilombola Morada da Paz - Território de Mãe Preta CoMPaz.” (DOSSIÊ, 2022, página 50)

⁴⁴ <http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/compaz/dossiekilombo/20/index.html> pág 20-21

desde elementos espirituais até divindades e seres visíveis e invisíveis que ocupam e guardam o território. Este mapa evidencia o profundo significado que a natureza possui, manifestado, por exemplo, pela composteira, biodiversidade, protocolo de biossegurança, plantio agroecológico, separação de lixo e a bioconstrução.

Contrastando com o lado de proteção, o mapa das ameaças apresenta tudo aquilo que ameaça a integridade do território, seja por fenômenos naturais ou causados pelo homem. Além das secas e dos agrotóxicos, destacam-se preocupações como poluição sonora, racismo e machismo. O mapa também chama a atenção para uma ameaça específica: a ampliação da BR 386. Este documento prevê a rodovia como uma potencial causa de destruição para o território Kilombola, destacando seus impactos ambientais, sociais e culturais. O mapa de impactos ambientais, ao contrário, não apenas omite possíveis danos que a expansão da BR 386 poderia causar a esta comunidade, mas também negligencia completamente a sua existência.

Também é importante mencionar que os mapas só conseguem “falar” devidamente quando a Comunidade é consultada. É ela quem pode abrir as chaves conceituais desses dois mapas, apontando para quem as escuta o modo como foi concebido, o que está em jogo. Ele não pretende dizer tudo de modo a expor a Comunidade, mas, ao contrário, revelar apenas na medida em que puder garantir seu protegimento.

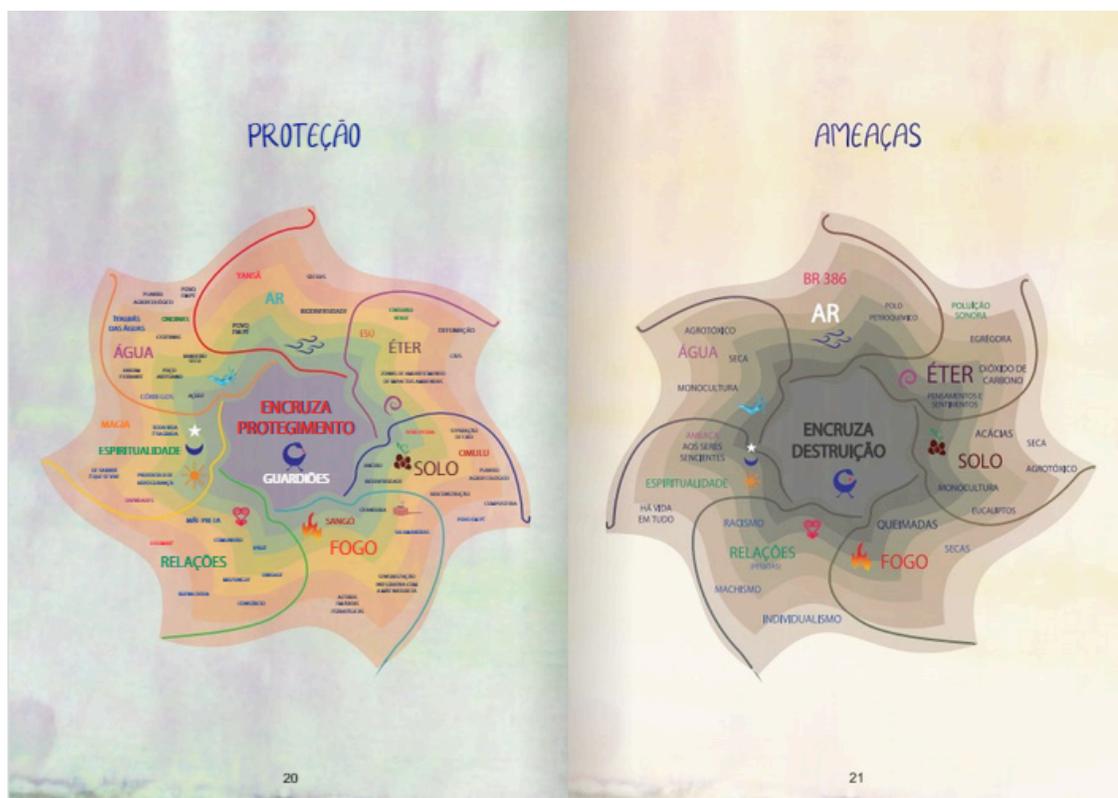


Figura 1 - Dossiê Kilombo. Proteger, defender e vigiar. 2022. páginas 20 e 21.

A convenção 169 da OIT vem sendo cada vez mais reconhecida por populações indígenas, infelizmente pela necessidade de seu uso, se mostrando ser uma ferramenta de confiança nos esforços necessários que tiveram até os tempos atuais em manter sua tradição viva e ativa. Não se pode indicar as possíveis tragédias caso o Brasil não viesse a ratificar a Convenção, mas se mesmo com ela as violações seguem operantes, sem ela não haveria estrutura maior para amparar àqueles que têm sua sobrevivência garantida através dos recursos de seus Territórios, e agora precisam padecer às ameaças advindas de empresas que utilizam tais recursos por ganância e egoísmo

3.5 A urgência de consensos multilaterais

Diante de cenários complexos como o descrito, emerge um questionamento contundente sobre a eficácia das instituições internacionais enquanto verdadeiros instrumentos confiáveis a serviço das comunidades tradicionais. Essa crítica incisiva direciona-se para a necessidade premente de uma avaliação meticulosa acerca do comprometimento efetivo dessas instituições em proteger tais comunidades contra as diversas ameaças advindas de megaempreendimentos e outras fontes vinculadas ao discurso de desenvolvimento. Muitas vezes, deparamo-nos com um paradoxo, no qual o discurso de progresso, frequentemente privilegiando os interesses das grandes corporações, acaba por relegar ao segundo plano o verdadeiro significado de desenvolvimento para as populações tradicionais, suas culturas e formas de subsistência. Nesse sentido, urge não apenas questionar, mas também repensar o papel e as práticas dessas instituições, visando garantir uma proteção efetiva e genuína dos direitos e interesses das comunidades tradicionais em face dos desafios contemporâneos.

Indubitavelmente, a Convenção 169 representa um marco crucial no panorama contemporâneo, refletindo um reconhecimento fundamental de que a noção de desenvolvimento é intrinsecamente flexível, moldando-se ao longo do tempo e em distintos contextos. Contudo, a crítica não recai sobre a própria essência da Convenção 169, mas sim sobre a maneira como os Estados a têm empregado como instrumento, e se os princípios nela estabelecidos, voltados para a escuta e respeito às comunidades tradicionais, estão sendo efetivamente implementados pelos países signatários.

Nesse contexto, emerge a necessidade premente de uma reflexão profunda sobre a aplicação concreta desses princípios. Não basta simplesmente ratificar a convenção; é imprescindível que os Estados se empenhem verdadeiramente em integrar tais diretrizes em suas políticas e práticas governamentais. Isso requer um compromisso genuíno com a inclusão e participação das comunidades tradicionais nos processos decisórios que afetam diretamente suas vidas e territórios. É primordial, portanto, não apenas avaliar a adesão formal à Convenção 169, mas acima de tudo garantir o respeito aos direitos das comunidades tradicionais, e a escuta honrosa sobre suas formas de vida, suas necessidades e sistemas de conhecimento que vêm cultivando ao longo dos anos, sem criticar e sem pressionar.

Neste contexto de desafios e lutas por justiça, torna-se cada vez mais evidente a imperiosa necessidade de estabelecer consensos multilaterais, firmados internacionalmente por comunidades indígenas. Esses acordos não apenas visam ampliar a participação ativa dessas comunidades nas decisões que impactam profundamente suas vidas e territórios, mas também buscam corrigir desigualdades e injustiças perpetradas por políticas nacionais de desenvolvimento e ações de empresas multinacionais, que com frequência negligenciam os direitos e necessidades dessas populações.

É a partir da estrutura oferecida pela Convenção 169 que testemunhamos o empoderamento estratégico das comunidades tradicionais, que passam a articular suas demandas e lutar por seus direitos invocando uma legislação internacional. Utilizando essa base jurídica, essas comunidades mobilizam-se para desenvolver ferramentas de fortalecimento territorial, tais como seus próprios protocolos de consulta. Estes instrumentos proporcionam uma plataforma para a expressão de suas vozes e aspirações e estabelecem diretrizes claras para o engajamento governamental e empresarial, garantindo que seus direitos sejam respeitados e suas preocupações devidamente consideradas em todas as fases de projetos e políticas que os afetam.

A participação efetiva das comunidades tradicionais nesses consensos multilaterais é crucial, pois visa não apenas garantir a proteção de seus territórios e modos de vida, mas também fortalecer sua voz nas discussões sobre políticas e práticas que moldam seu futuro. É preciso buscar mecanismos que assegurem que as comunidades tradicionais não sejam meramente espectadores, mas atores ativos nesse processo, contribuindo com suas perspectivas e experiências únicas.

Além disso, é imperativo promover a conscientização global sobre as questões enfrentadas por essas comunidades, destacando a importância de reconhecer e respeitar sua rica diversidade cultural e os conhecimentos tradicionais que possuem. Isso pode contribuir para sensibilizar a opinião pública e pressionar por mudanças políticas e econômicas que priorizem os direitos e o bem-estar das comunidades tradicionais.

Assim, em meio a desafios complexos e frequentemente desfavoráveis, a busca por consensos multilaterais e a inclusão efetiva das comunidades tradicionais nessas discussões tornam-se peças-chave na construção de um panorama mais justo e equitativo para essas populações no contexto global.

O atual cenário na luta travada entre a comunidade Kilombola e a expansão da rodovia 386 é marcado por significativas conquistas. A Compaz alcançou um marco histórico em sua ação civil pública ao obter uma liminar que interrompeu as obras nos trechos 405 a 415, estabelecendo a necessidade de consulta à comunidade. Ao longo das diversas fases do processo, a comunidade emergiu vitoriosa, enfrentando desafios como a definição do alcance da consulta prévia. A questão central se tornou: a consulta prévia deveria ser meramente um consentimento ou um direito à participação integral? Esta disputa foi superada, assegurando a interligação entre consulta prévia e o direito de participação.

Ao final, uma sentença de mérito foi proferida, extinguindo o processo com base na alegação de que a comunidade iniciou o processo antes do prazo adequado, e que o Estado teria até 2034 para realizar a consulta. É nesse contexto que se justifica a “Parada da Légua”. A comunidade decidiu interromper as ações, entendendo que o prazo adequado para iniciar o processo é o tempo disponível para a luta, conforme avaliação dos mais experientes, conforme indicado pelos jovens da comunidade, cujo posicionamento é relevante e deve ser destacado.

Mesmo com a extinção da ação, a juíza reconheceu a legitimidade da comunidade e a parabenizou por colocar em pauta uma questão tão crucial. Atualmente, aguardamos a resposta à nossa apelação, buscando reforçar ainda mais os fundamentos que respaldam a posição da comunidade Kilombola nesse importante embate.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, reitero meu imenso agradecimento por ter recebido a permissão para realizar este trabalho, que me proporcionou compreender na prática como as relações internacionais se aplicam no lugar em que estamos, sem precisar olhar apenas para fora do país, mas olhar para além do que me permito, e a Comunidade Kilombola Morada da Paz se mostrou disponível para engajar aqueles que se sentem parte do movimento, e parte deste pequeno fragmento da história. Durante a Parada da língua, um dos membros da Comunidade ressaltou que a comunidade só existe por suas lutas e por isso elas não podem parar, a CoMPaz sem as lutas não existiria, e é por isso que o objetivo não é acabar com as lutas e viver sem elas, mas ter forças para estar sempre firme na luta para garantir que elas se sustentem. Isso reflete um pouco sobre como é ter seu lugar marginalizado em todo o processo histórico moderno-capitalista, tendo suas vozes subalternizadas, silenciadas, suas lutas derrubadas e suas histórias apagadas, mas acima de tudo representa a força que essas comunidades significam e o quanto a sua união já moldou e tem o poder de mudar as agendas internacionais, não para que as lutas cessem, mas para que fiquem mais justas.

Essa união é essencial, pois a própria existência da Convenção é resultado de uma luta liderada pelos povos periféricos, muitas vezes negligenciados nas narrativas dominantes. Essa é uma luta de resistência que demonstrou força suficiente para instigar um mecanismo de defesa internacional. Se não fosse por essa união, a Convenção provavelmente não teria sido concebida. Ela se origina da determinação e perseverança daqueles que, frequentemente esquecidos, reivindicam seus direitos. Essa luta ressoa como um chamado por reconhecimento, dignidade e justiça, transcendendo fronteiras nacionais para alcançar uma plataforma internacional.

A partir da análise do caso da ComPaz, podemos testemunhar um processo profundamente significativo em que um "outro" subalternizado emerge como sujeito ativo, capaz de se expressar e ser ouvido com seriedade. Este caso exemplifica a possibilidade real de que vozes historicamente marginalizadas e silenciadas possam se fazer ouvir e ser levadas em consideração de forma substantiva na definição dos rumos de um projeto.

O que se destaca aqui não é apenas a inclusão superficial de vozes minoritárias, mas sim a sua integração genuína e respeitosa no processo decisório. Essa abordagem transcende a mera consulta, reconhecendo a importância e o valor intrínseco dessas vozes para a construção de

soluções mais justas e inclusivas. Nesse contexto, a escuta ativa e o empoderamento das vozes subalternizadas enriquecem o processo decisório e contribuem para a construção de relações mais igualitárias e empáticas entre diferentes grupos sociais. É um convite para uma reflexão mais profunda sobre as estruturas de poder e privilégio que permeiam nossas sociedades, e um apelo para a construção de espaços verdadeiramente democráticos, onde todas as vozes tenham o direito de falar, de serem ouvidas e respeitadas.

Portanto, a ratificação da Convenção 169 da OIT no Brasil e no mundo simboliza uma conquista para as relações internacionais, com um compromisso em proteger e respeitar os direitos das comunidades indígenas e a preservação das diversidades culturais. A convenção 169 caracteriza sua relevância ao definir muito bem os princípios da consulta prévia, livre, informada e de boa fé, por emergir de lutas pulsantes e de pessoas que estão verdadeiramente lutando, não se tratando de uma conquista do norte global que busca salvar povos oprimidos de mazelas que o próprio norte criou.

Ao ser estabelecida, a Convenção surge como um marco importante na história da defesa dos direitos das comunidades tradicionais. Representa a capacidade dessas comunidades de se organizarem, articularem demandas e buscar reconhecimento em um contexto global. Ela não é apenas um documento legal, mas uma resposta concreta à necessidade de proteger os interesses dessas comunidades frente a políticas de desenvolvimento que não somente ignoram suas realidades, mas as rebaixam, concebendo-as como zonas a serem sacrificadas em nome de um bem que supostamente seria disponibilizado a uma maioria.

Essa conquista revela que a força coletiva das comunidades pode transcender barreiras e influenciar positivamente as esferas internacionais. A convenção, fundamentada na boa fé, se destaca como um instrumento que busca compreender os pormenores de cada comunidade, atendendo às suas necessidades de maneira respeitosa. Ela não visa pressionar, coagir ou impor, mas sim ouvir verdadeiramente o que as comunidades têm a dizer, por isso a Convenção 169 consolidou um mecanismo formal e estruturado de escuta, tanto na esfera internacional quanto nas relações internas com os Estados signatários. Isso significa que a Convenção não apenas estabeleceu um precedente importante, mas também institucionalizou a participação e a voz desses grupos, criando uma plataforma para que suas preocupações e perspectivas fossem consideradas de maneira significativa e incontornável.

A ratificação da Convenção no Brasil não apenas ressalta a importância de ouvir as vozes marginalizadas, de conceder respeito e significado às populações nas discussões sobre desenvolvimento. Também garante que suas falas estejam sempre no centro dos discursos que se referem a elas, além de refletir a união das diversas comunidades existentes no país que resistem a abordagens nacionais que têm prejudicado esses grupos em nome do desenvolvimento meramente econômico. É importante lembrar que o conceito de desenvolvimento está em disputa e trata-se de uma trama entrelaçada de ideias que merece ser revisitada ao longo do tempo. Surge a percepção de que o desenvolvimento, por sua própria natureza, é excludente, pois falha em abraçar plenamente sua infinidade de significados para o mundo, sua diversidade de expressões em diferentes contextos e culturas, e a tapeçaria única de cada comunidade, tecida com os fios de suas tradições e sabedorias singulares.

Assim, a ratificação da Convenção no Brasil não é apenas um ato jurídico; é um testemunho da capacidade das comunidades tradicionais unidas de moldarem o curso das discussões globais sobre desenvolvimento e direitos, inspirando a criação de mecanismos que levem em consideração as especificidades de cada grupo, em um esforço conjunto pela justiça e dignidade, estando consciente de que as lutas não irão descontinuar, mas elas terão ferramentas e aparatos para que sejam perenes, pois onde há luta, há quem esteja lutando.

Por fim, é importante ressaltar que, ao analisar o caso da Comunidade Kilombola Morada da Paz, pudemos perceber como os mecanismos de defesa de direitos territoriais legados por um aparato internacional foram mobilizados estrategicamente por uma comunidade tradicional no Sul do Brasil, conectando esferas macro e micro das Relações Internacionais. O que nos chamou a atenção foi justamente o fato de que essas comunidades tradicionais são atores cada vez mais habilidosos, capazes de tramar alianças e estratégias caminhos para a defesa de seus direitos.

REFERÊNCIAS

AMARTYA SEN. Development as freedom. [s.l.] New York, N.Y. Anchor, 1999.

AMIGAS DA TERRA. Comunidades tradicionais. Disponível em: <<http://www.amigosdaterrabrasil.org.br/tag/comunidades-tradicionais/>>. Acesso em: 23 jan. 2024. BULLARD, R. D. Dumping In Dixie. [s.l.] Westview Press, 1994.

AMIGAS DA TERRA. Comunidade Kilombola Morada da Paz no CEDH/RS - A luta pelo direito de ser e existir. Youtube. <https://www.youtube.com/watch?v=uwYt0Dcq2nQ>, Acesso em: 23 jan. 2024

BRASIL. [Constituição (1988)]. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 23 jan. 2024.

BULLARD, Robert (2004), “Enfrentando o racismo ambiental no século XXI”, in Henri Acelrad; Selene Herculano; José Augusto Pádua, Justiça ambiental e cidadania. Rio de Janeiro

CASA LEIRIA. Dossiê Kilombo: proteger, defender, vigiar. Disponível em: <<http://www.guaritadigital.com.br/casaleiria/acervo/compaz/dossiekilombo/148/index.html>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

COSMOLOGIAS DISSIDENTES. Cosmologias Dissidentes em diálogo com Yashodhan Abya Yala. Youtube, 04 de dezembro de 2023. 3:59:27. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=xdnZX_uKa7w. Acesso em: 07 de fevereiro de 2024.

DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS SOBRE OS DIREITOS DOS POVOS INDÍGENAS. Declaração de 3 de março de 2008. Nações Unidas. Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas, Rio de Janeiro: ACNUR, ano 2008, 3 mar. 2008. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Declaracao_das_Nacoes_Unidas_sobre_os_Direitos_dos_Povos_Indigenas.pdf. Acesso em: 23 jan. 2024.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. Audiências públicas debatem estudos ambientais de rodovia no RS. *In*: EPL. 11 out. 2019. Disponível em: <https://portal.epl.gov.br/audiencias-publicas-debatem-estudos-ambientais-de-rodovia-no-rs>. Acesso em: 27 jan. 2024.

EMPRESA DE PLANEJAMENTO E LOGÍSTICA S.A. Quem somos. Disponível em: <https://portal.epl.gov.br/index.php>. Acesso em: 27 jan. 2024.

ESCOBAR, A. La invención del Tercer Mundo : construcción y deconstrucción del desarrollo. Bogotá: Norma, 2007.

FIOCRUZ. Mapa de Conflitos Envolvendo Injustiça Ambiental e Saúde no Brasil. Disponível em: <<https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>>.

FIOCRUZ. ENSP. Mapa de Conflitos: Injustiça ambiental e saúde no Brasil. 2010. Disponível em: <https://mapadeconflitos.ensp.fiocruz.br/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

FANON, Frantz. A violência no contexto internacional. Os condenados da terra. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2010.

FERDINAND, Malcom. Uma Ecologia Decolonial: Pensar a partir do mundo caribenho. 2019. 163 p. Tradução: letícia Mei.

FUNAI. A Convenção da OIT e o Direito de Consulta Livre, Prévia e Informada. 2013

IBAMA. Ibama emite Licença Prévia para trecho de 232 km da BR-386 no RS. Disponível em: <<https://www.ibama.gov.br/notas/2117-ibama-emite-licenca-previa-para-trecho-de-232-km-da-br-386-no-rs>>. Acesso em: 23 jan. 2024.

IBAMA. MRS Ambiental. Estudo de Impacto Ambiental: Área de Estudo e Diretamente Afetada. v. 1, p. 1-6, 25 set. 2019. Disponível em: https://licenciamento.ibama.gov.br/Rodovias/BR%20-%20386/EIA/3_AREA_DE_ESTUDO_E_DIRETAMENTE_AFETADA.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

IBAMA. MRS Ambiental. Estudo de Impacto Ambiental: Dados do Empreendimento. v. 1, p. 1-64, 25 set. 2019. Disponível em: https://licenciamento.ibama.gov.br/Rodovias/BR%20-%20386/EIA/2_DADOS_EMPREENDIMENTO.pdf. Acesso em: 27 jan. 2024.

LADUKE, W. All Our Relations. [s.l.] South End Press, 1999.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). Simpósio Awúre 2019 - Palestra do Diretor do Escritório da OIT no Brasil sobre a Convenção 169. Youtube, 8 de novembro de 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=yTExoAz51a4>.

MRS AMBIENTAL. Home. In: MRS ambiental. [S. l.], 23 jan. 2024. Disponível em: <https://www.mrsambiental.com.br>. Acesso em: 23 jan. 2024.

OAB RIO GRANDE DO SUL. Novembro Negro. Youtube, 20 de novembro de 2023. 3:59:27. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=fxfpElQjdnY>. Acesso em: 07 de fevereiro de 2024.

OIT. Convenção 169. Disponível em <https://www.oas.org/dil/port/1989%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20sobre%20Povos>

ORG. Conectas. Consulta prévia, livre e informada: veja a importância da Convenção 169 da OIT para os indígenas. 9 ago. 2021. Disponível em:

<https://www.conectas.org/noticias/consulta-previa-livre-e-informada-veja-a-importancia-da-convencao-169-da-oit-para-os-indigenas/>. Acesso em: 23 jan. 2024.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA SECRETARIA-GERAL SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS. Decreto nº 10.088, de 5 de novembro de 2019.

QUIJANO, Aníbal. Sociedad y sociología en América Latina. Revista de Ciencias Sociales. Porto Rico, v. 23, n. 1-2, p. 223-249, 1981.

SANTOS, B. de S. Towards a New Common Sense. Law, science and politics in the paradigmatic transition. New York, London: Routledge, 1995 - fala sobre o sul global

SANTOS, Laiza Q; GOMES, Erina B. Suspensão de segurança, neodesenvolvimentismo e violações de direitos humanos no Brasil. Terra de Direitos, [S. l.], p. 26, 1 fev. 2015.

SPIVAK, Gayatri. Pode o subalterno falar?. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

MARQUES, Pâmela Marconatto. A convenção 169 a partir de Spivak: pode o subalterno falar? Aula ministrada à Pós-Graduação em Desenvolvimento Rural da UFRGS. 2023.

RADOMSKY, G. Desenvolvimento, pós-estruturalismo e pós-desenvolvimento. Revista Brasileira de Ciências Sociais, Vol. 26 nº 75, 2011, p. 149-193. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbcsoc/a/XJG9DmQ8w9HTPyq8fxyFtJb/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 30 Jan. 2024.

APÊNDICE A

Carta à Comunidade Kilombola Morada da Paz - Território de Mãe Preta (CoMPaz)

Escrevo esta carta de apresentação com grande respeito e humildade, na esperança de obter a sua permissão para realizar meu Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) com o tema "Desafios na Implementação da Convenção 169 da OIT em Projetos de Grande Impacto Ambiental no Brasil: O Caso da Comunidade Kilombola Morada da Paz e o projeto de ampliação da Rodovia 386".

Meu nome é Leticia Martins, tenho 22 anos, e estou prestes a me formar em Relações Internacionais após cinco anos de estudos dedicados. Minha jornada acadêmica foi impulsionada por um profundo desejo de conhecer lugares, pessoas e culturas novas, uma aspiração que cresceu em mim desde os meus 16 anos. Originária da cidade de Sobradinho, no interior do Rio Grande do Sul, cresci em um ambiente que para mim foi conservador e isolado, com poucas oportunidades para vivenciar experiências diferentes.

Durante o curso de Relações Internacionais, tive a oportunidade de explorar uma ampla variedade de temas e também descobrir mais sobre mim mesma. Percebi que essa área não se limita apenas a estabelecer relações com outros países, mas envolve o contato com diferentes modos de ser e existir. Essa descoberta me motivou a continuar, mesmo quando duvidei se tinha feito a escolha certa.

Hoje, ao escrever meu TCC, tenho a certeza de que minha escolha foi acertada. Meu objetivo é concluir o curso com a sensação de orgulho, não apenas para mim, mas também para a Leticia de 16 anos que desejava conhecer o mundo e fazer a diferença. Mesmo sabendo que não é possível salvar o mundo, quero conquistar meu tão sonhado diploma usando o conhecimento adquirido para apoiar uma comunidade na luta por seus direitos, por isso, peço a honrosa permissão da Comunidade Kilombola Morada da Paz para abordar o seu caso em meu TCC.

Minha motivação para esta pesquisa surgiu há três anos, quando participei como redatora de uma oficina online recomendada pelo Grupo de Pesquisa em Relações Internacionais e Meio Ambiente, do qual fui bolsista na época. Durante a oficina, tive o privilégio de registrar as palavras de Bel Juruna, da comunidade Juruna Yudja, que compartilhou a difícil jornada enfrentada pela comunidade Juruna contra a instalação do Projeto Belo Sun.

O relato de Bel Juruna me sensibilizou profundamente e me instigou a escrever um artigo científico sobre o impacto internacional que a comunidade estava alcançando e os instrumentos que estavam sendo utilizados, como a Convenção 169 da OIT. Após a conclusão deste artigo, decidi que o tema seria a base do meu TCC, pois sua publicação representa uma voz forte, amplamente divulgada em todo o Brasil, abordando um assunto que raramente é discutido, mas que afeta pessoas, animais, ecossistemas e o cenário brasileiro como um todo.

Durante o meu percurso acadêmico, compreendi que as Relações Internacionais também se manifestam em nosso entorno mais próximo. Portanto, desejo estabelecer uma conexão pessoal com a sua comunidade, ouvindo as suas vozes, compreendendo as suas lutas diárias e contribuindo ativamente no que eu puder para o entendimento dos desafios que enfrentam.

Peço a sua autorização para ser uma sentinela dessa causa através do meu TCC. Meu objetivo é trazer à tona os desafios e as conquistas da Comunidade Kilombola Morada da Paz, destacando o impacto do projeto de ampliação da Rodovia 386 e a implementação da Convenção 169 da OIT. Estou comprometida em realizar uma pesquisa rigorosa e responsável, sob a orientação da Professora Pâmela, com o intuito de compartilhar a história e a luta da sua comunidade de maneira justa e respeitosa.

Agradeço pela atenção e compreensão, e espero sinceramente que possamos colaborar para dar visibilidade às suas lutas e à importância de proteger os direitos das comunidades Kilombolas no Brasil no campo das relações internacionais. Estou à disposição para qualquer esclarecimento adicional e esperançosa em receber a sua permissão para prosseguir com esta pesquisa.

Atenciosamente, Leticia Martins